

## NPR: RBAC nº 137 - CADASTRO E REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES AEROAPLICADORAS

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS	<del>CERTIFICAÇÃO</del> CADASTRO E REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES <del>AEROAGRÍCOLAS</del> AEROAPLICADORAS	Título do regulamento alterado em virtude da alteração da certificação para cadastro, e da mudança de operações aeroagrícolas para operações aeroaplicadoras.
SUBPARTE A GERAL	SUBPARTE A GERAL	Subparte mantida.
137.1 Aplicabilidade	137.1 Aplicabilidade	Seção mantida.
(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:	(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica <del>operando</del> realizando ou que pretenda <del>operar aeronaves agrícolas</del> : realizar operações aeroaplicadoras.	Item mantido. Substituída a palavra “operar/operando” por “realizar/realizando”. Substituída a menção a aeronaves agrícolas por operações aeroaplicadoras (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Foi removida a menção à “aeronave agrícola”, visto que o operador é sempre de aeronave, nem todas as operações aeroaplicadoras são de natureza agrícola e outras aeronaves podem em tese ser utilizadas, desde que atendam aos requisitos técnicos.
(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e	<del>(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e</del>	Subparágrafo excluído, pois é desnecessário: “operações aeroaplicadoras” já abrange os itens (1) e (2). A designação de serviços aéreos especializados públicos (SAE) foi também excluída do CBA pela MP nº 1.089/2021.
(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).	<del>(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).</del>	Subparágrafo excluído, pois é desnecessário: “operações aeroaplicadoras” já abrange os itens (1) e (2).
(b) Este Regulamento estabelece:	(b) <del>Este Regulamento estabelece:</del> [Reservado].	Item excluído, pois ele é desnecessário, dado o parágrafo (a).
(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e	<del>(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e</del>	Item excluído, conforme o caput.
(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.	<del>(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.</del>	Item excluído, conforme o caput.
(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.	(c) As operações <del>aeroagrícolas</del> <u>aeroaplicadoras</u> conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no <del>RBHA 91,</del> <u>ou RBAC que venha a substituí-lo, nº 91</u> e demais normas aplicáveis.	Item mantido. Substituída a menção a operações aeroagrícolas por operações aeroaplicadoras (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047).
(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).	<del>(d) [Reservado].</del> (d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador <del>aeroagrícola</del> sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).	Item excluído, pois era apenas uma advertência e desnecessária, tendo-se em vista a existência da Resolução nº 472/2018.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
	<u>(e) Operadores certificados para operar segundo o RBAC nº 133 estão dispensados de cumprir a Subparte B este Regulamento quando conduzindo operação aeroplacadora de combate a incêndio.</u>	Item incluído a fim de evitar dupla certificação de operador, segundo o RBAC nº 133 e segundo o RBAC nº 137.
	<u>(f) Operadores de helicópteros conduzindo exclusivamente operações aeroplacadoras com dispensadores externos fixos instalados na aeronave não necessitam cumprir com os requisitos do RBAC nº 133.</u>	Item incluído a fim de evitar dupla certificação de operador, segundo o RBAC nº 133 e segundo o RBAC nº 137.
	<u>Nota: A fiscalização de todas as regras, critérios e procedimentos estabelecidos nas normas do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) não é da competência da ANAC e este Regulamento não dispensa o seu cumprimento.</u>	Nota incluída em harmonização à existente na Seção 91.1 do RBAC nº 91, no sentido de esclarecer que as regras do DECEA não são fiscalizadas pela ANAC, assim como o cumprimento do RBAC nº 137 não dispensa o cumprimento das regras do DECEA. Do mesmo modo, foram excluídos do regulamento todas as regras cuja natureza é a da regulação do tráfego aéreo (nos antigos parágrafos 137.213(b) e (c)).
137.3 Definições e conceitos	137.3 Definições e conceitos	Seção mantida.
(a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC 01 e as definições abaixo:	(a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC nº 01 e as definições abaixo:	Item mantido.
(1) área de pouso para uso aeroagrícola significa uma área destinada a ser utilizada para pouso ocasional, devendo ser de uso temporário e restrito à atividade aeroagrícola;	(1) <del>área de pouso para uso aeroagrícola</del> <u>de aplicação</u> significa uma área destinada a ser utilizada para pouso ocasional, devendo ser de uso temporário e restrito à atividade <del>aeroagrícola;</del> <u>aeroplacadora;</u>	Item mantido. Substituída a menção a aeroagrícola por aplicação (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047).
(2) Certificado de Operador Aéreo (COA) significa um documento emitido pela ANAC que comprova que uma empresa requerente foi submetida ao processo de certificação estabelecido pela ANAC e cumpre com os requisitos regulamentares estabelecidos para a operação pretendida;	(2) <del>Certificado</del> <u>Cadastro de Operador Aéreo (COA)</u> <del>Aeroplacador (CAP)</del> significa um documento emitido pela ANAC que comprova que <del>uma empresa requerente um operador</del> foi <del>submetida</del> <u>submetido</u> ao processo de <del>certificação</del> <u>cadastro</u> estabelecido pela ANAC e cumpre com os requisitos regulamentares estabelecidos para a operação pretendida;	Item mantido. Substituída a menção a certificado por cadastro, visto que o processo de certificação será substituído por um processo de cadastramento do operador aeroplacador (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047).
(3) consequência significa o resultado potencial de um perigo;	<del>(3) consequência significa o resultado potencial de um perigo;</del> <u>(3) [reservado];</u>	Definição relacionada ao SCSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(4) emergência significa qualquer evento que possua a potencialidade de causar grandes danos, desordem, paralisar ou impactar de forma significativa as atividades da empresa aeroagrícola por período considerável de tempo, podendo envolver situação econômica, política, social, conjuntural ou de qualquer outra natureza;	(4) <del>emergência</del> significa qualquer evento que possua a potencialidade de causar grandes danos, desordem, paralisar ou impactar de forma significativa as atividades da empresa <del>aeroagrícola</del> <u>aeroplacadora</u> por período considerável de tempo, podendo envolver situação econômica, política, social, conjuntural ou de qualquer outra natureza;	Item mantido. Substituída a menção a empresa aeroagrícola por empresa aeroplacadora (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047).

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(5) Especificações Operativas (EO) significa o documento emitido pela ANAC, vinculado e indissociável do COA, que contém as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação deve ser conduzida, assim como procedimentos segundo os quais cada classe e tamanho de aeronave deve ser operada e mantida;	<del>(5) Especificações Operativas (EO) significa o documento emitido pela ANAC, vinculado e indissociável do COA, que contém as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação deve ser conduzida, assim como procedimentos segundo os quais cada classe e tamanho de aeronave deve ser operada e mantida;</del> (5) a (12) [reservado];	Definição excluída. A conclusão dos estudos propôs substituir a certificação do operador por um cadastro, que ainda teria o COA (aqui usado CAP) e a EO (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047). No entanto, as EO ficariam tão esvaziadas, que optou-se por eliminá-las e enriquecer o CAP com mais algumas informações que constariam nas EO simplificadas.
(6) Gerenciamento dos Riscos à Segurança Operacional (GRSO) significa a identificação dos perigos, a análise e a eliminação e/ou mitigação dos riscos que ameaçam as capacidades de uma organização da aviação civil, de forma que sejam mantidos em um nível aceitável;	<del>(6) Gerenciamento dos Riscos à Segurança Operacional (GRSO) significa a identificação dos perigos, a análise e a eliminação e/ou mitigação dos riscos que ameaçam as capacidades de uma organização da aviação civil, de forma que sejam mantidos em um nível aceitável;</del>	Definição relacionada ao SGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(7) [reservado]	<del>(7) [reservado]</del>	Excluído.
(8) [reservado]	<del>(8) [reservado]</del>	Excluído.
(9) Indicadores de Desempenho de Segurança Operacional (IDSO) significa uma medição quantitativa do desempenho de segurança operacional de um Provedor de Serviços de Aviação Civil (PSAC), expressos em termos quantificáveis, associados aos resultados de uma dada atividade realizada pelo provedor de serviços;	<del>(9) Indicadores de Desempenho de Segurança Operacional (IDSO) significa uma medição quantitativa do desempenho de segurança operacional de um Provedor de Serviços de Aviação Civil (PSAC), expressos em termos quantificáveis, associados aos resultados de uma dada atividade realizada pelo provedor de serviços;</del>	Definição relacionada ao SGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(10) Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (MGSO) significa o documento, em papel ou mídia eletrônica, que tem por objetivo formalizar e divulgar a abordagem de segurança operacional da empresa;	<del>(10) Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (MGSO) significa o documento, em papel ou mídia eletrônica, que tem por objetivo formalizar e divulgar a abordagem de segurança operacional da empresa;</del>	Definição relacionada ao SGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(11) Metas de Desempenho da Segurança Operacional (MDSO) significa uma referência de nível de desempenho de segurança operacional desejado para um PSAC em um prazo definido, devendo ser expressas em termos numéricos e aceitas pela ANAC;	<del>(11) Metas de Desempenho da Segurança Operacional (MDSO) significa uma referência de nível de desempenho de segurança operacional desejado para um PSAC em um prazo definido, devendo ser expressas em termos numéricos e aceitas pela ANAC;</del>	Definição relacionada ao SGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(12) Nível Aceitável de Desempenho da Segurança Operacional (NADSO) significa uma referência mensurável (IDSO e MDSO) para medir o desempenho de segurança operacional de um PSAC, proposto em seu SGSO como parte de seus objetivos de segurança operacional, e que deve ser aceito pela ANAC;	<del>(12) Nível Aceitável de Desempenho da Segurança Operacional (NADSO) significa uma referência mensurável (IDSO e MDSO) para medir o desempenho de segurança operacional de um PSAC, proposto em seu SGSO como parte de seus objetivos de segurança operacional, e que deve ser aceito pela ANAC;</del>	Definição relacionada ao SGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(13) operações aeroagrícolas significa operações aéreas que tenham por fim proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura em qualquer de seus aspectos, mediante a aplicação em voo de fertilizantes, sementes, inseticidas, herbicidas e outros defensivos, povoamento de águas e combate a incêndios em campos e florestas, combate a insetos, a vetores de doenças ou outros empregos correlatos;	(13) <del>operações aeroagrícolas</del> <u>aeroaplicadoras</u> significa operações aéreas que tenham por fim proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura em qualquer de seus aspectos, mediante a aplicação em voo de fertilizantes, sementes, inseticidas, herbicidas e outros defensivos, povoamento de águas e combate a incêndios em campos e florestas, <u>provocação artificial de chuvas, modificação artificial de clima</u> , combate a insetos, a vetores de doenças ou outros empregos correlatos;	Item mantido. Substituída a menção a operações aeroagrícolas por operações aeroaplicadoras (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Incluído também na definição duas modalidades de aeroaplicação: provocação artificial de chuvas e modificação artificial de clima, conforme havia previsto antigamente como SAE no CBA (antigo art. 201, inciso VII).

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(14) operações agrícolas noturnas significa operações realizadas no período compreendido entre 30 minutos após o por do sol e 30 minutos antes do nascer do sol;	(14) <del>operações agrícolas</del> <i>aeroplacadoras</i> noturnas significa operações realizadas no período compreendido entre 30 minutos após o por do sol e 30 minutos antes do nascer do sol;	Item mantido. Substituída a menção a operações aeroagrícolas por operações aeroplacadoras (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047).
(15) perigo significa a condição, objeto ou atividade que potencialmente pode causar lesões a pessoas, danos a bens (equipamentos ou estruturas), perda de pessoal ou redução da habilidade para desempenhar uma função determinada;	<del>(15) perigo significa a condição, objeto ou atividade que potencialmente pode causar lesões a pessoas, danos a bens (equipamentos ou estruturas), perda de pessoal ou redução da habilidade para desempenhar uma função determinada;</del> (15) a (21) <i>[reservado]</i> ;	Definição relacionada ao SGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(16) probabilidade significa, no contexto do SGSO, a possibilidade de que um evento, como consequência de um perigo existente, possa ocorrer;	<del>(16) probabilidade significa, no contexto do SGSO, a possibilidade de que um evento, como consequência de um perigo existente, possa ocorrer;</del>	Definição relacionada ao SGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(17) Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR) significa o documento que apresenta o processo brasileiro para o gerenciamento da segurança operacional da aviação civil, incluindo o Programa de Segurança Operacional Específico da Agência Nacional de Aviação Civil (PSOE-ANAC) e o Programa de Segurança Operacional Específico do Comando da Aeronáutica (PSOE-COMAER), alinhados com os compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais;	<del>(17) Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR) significa o documento que apresenta o processo brasileiro para o gerenciamento da segurança operacional da aviação civil, incluindo o Programa de Segurança Operacional Específico da Agência Nacional de Aviação Civil (PSOE-ANAC) e o Programa de Segurança Operacional Específico do Comando da Aeronáutica (PSOE-COMAER), alinhados com os compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais;</del>	Definição relacionada ao SGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(18) Programa de Segurança Operacional Específico da Agência Nacional de Aviação Civil (PSOE-ANAC) significa o documento que apresenta os requisitos para a atuação da ANAC, como órgão regulador, nas áreas de sua competência legal: Anexos 1, 6, 8 e 14 da Convenção de Aviação Civil Internacional, conforme estabelecido no PSO-BR, e as diretrizes e requisitos da ANAC para orientar a implantação e desenvolvimento dos SGSO por parte de seus entes regulados (PSAC);	<del>(18) Programa de Segurança Operacional Específico da Agência Nacional de Aviação Civil (PSOE-ANAC) significa o documento que apresenta os requisitos para a atuação da ANAC, como órgão regulador, nas áreas de sua competência legal: Anexos 1, 6, 8 e 14 da Convenção de Aviação Civil Internacional, conforme estabelecido no PSO-BR, e as diretrizes e requisitos da ANAC para orientar a implantação e desenvolvimento dos SGSO por parte de seus entes regulados (PSAC);</del>	Definição relacionada ao SGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(19) Provedores de Serviços de Aviação Civil (PSAC) significa as organizações que prestam serviços de aviação civil, definidas no PSOE-ANAC, e que devem desenvolver, implantar, manter e adotar a melhoria contínua de um SGSO aceito pela ANAC, visando a garantir a segurança operacional em suas atividades;	<del>(19) Provedores de Serviços de Aviação Civil (PSAC) significa as organizações que prestam serviços de aviação civil, definidas no PSOE-ANAC, e que devem desenvolver, implantar, manter e adotar a melhoria contínua de um SGSO aceito pela ANAC, visando a garantir a segurança operacional em suas atividades;</del>	Definição relacionada ao SGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(20) Requisitos de Segurança Operacional (ReqSO) significa os meios e ferramentas a serem utilizados pelo PSAC para o alcance das metas aceitas pela ANAC;	<del>(20) Requisitos de Segurança Operacional (ReqSO) significa os meios e ferramentas a serem utilizados pelo PSAC para o alcance das metas aceitas pela ANAC;</del>	Definição relacionada ao SGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(21) risco significa a avaliação das consequências de um perigo, expressa em termos de probabilidade e severidade, tomando como referência a pior condição possível;	<del>(21) risco significa a avaliação das consequências de um perigo, expressa em termos de probabilidade e severidade, tomando como referência a pior condição possível;</del>	Definição relacionada ao SGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(22) sede operacional significa o local escolhido por um detentor de COA emitido segundo este Regulamento, onde fica centralizada a maior parte das suas atividades de direção e gerenciamento técnico-operacional;	(22) sede <del>operacional</del> <i>administrativa</i> significa o local <del>escolhido por um onde</del> o detentor de <del>COACAP</del> emitido segundo este Regulamento, <del>onde fica centralizada</del> <i>centraliza</i> a maior parte das suas atividades de direção e gerenciamento técnico-operacional; <del>e</del>	Item mantido. Alterado de “sede operacional” para “sede administrativa”. As operações aeroplacadoras normalmente ocorrem em áreas de pouso construídas para as operações de aeroplacação. O que é necessário é uma sede administrativa que seja o ponto de contato do detentor de CAP com a ANAC, onde toda a documentação relativa ao detentor de cadastro e a direção e o gerenciamento técnico-operacional se encontra centralizado.
(23) segurança operacional significa o estado no qual o risco de lesões a pessoas ou danos a bens materiais se reduzem e se mantêm em um nível aceitável ou abaixo deste, por meio de um processo contínuo de identificação de perigos e gestão de riscos;	(23) <i>segurança operacional</i> significa o estado no qual o risco de lesões a pessoas ou danos a bens materiais se reduzem e se mantêm em um nível aceitável ou abaixo deste, por meio de um processo contínuo de identificação de perigos e gestão de riscos;	Item mantido.
(24) severidade significa o grau da consequência de um evento, como decorrência de um perigo existente ou de uma situação insegura, tomando como referência a pior condição possível; e	<del>(24) severidade significa o grau da consequência de um evento, como decorrência de um perigo existente ou de uma situação insegura, tomando como referência a pior condição possível; e</del>	Definição relacionada ao SGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(25) Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO) significa um conjunto de ferramentas gerenciais e métodos organizados de maneira a apoiar as decisões que devem ser tomadas por um PSAC com relação ao risco relativo às suas atividades diárias. Inclui a estrutura organizacional; as responsabilidades (accountabilities); os procedimentos e processos; e as medidas necessárias à implementação das diretrizes para o gerenciamento da segurança operacional.	<del>(25) Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO) significa um conjunto de ferramentas gerenciais e métodos organizados de maneira a apoiar as decisões que devem ser tomadas por um PSAC com relação ao risco relativo às suas atividades diárias. Inclui a estrutura organizacional; as responsabilidades (accountabilities); os procedimentos e processos; e as medidas necessárias à implementação das diretrizes para o gerenciamento da segurança operacional.</del>	Definição relacionada ao SGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
<b>137.5 Certificação, autorização e proibição</b>	<b>137.5 -Certificação, autorização e proibição137.7 [Reservado]</b>	<b>Seção excluída.</b>
(a) A empresa que pretenda prestar SAE na modalidade aeroplacadora (uso comercial) deve obter e manter válido um COA e respectivas EO antes de iniciar tais operações.	<del>(a) A empresa que pretenda prestar SAE na modalidade aeroplacadora (uso comercial) deve obter e manter válido um COA e respectivas EO antes de iniciar tais operações.</del>	Item excluído, pois redundante 137.101(b).
(b) A emissão ou renovação da autorização para operar de uma empresa de SAE na modalidade aeroplacadora está condicionada à apresentação de um COA válido emitido segundo este Regulamento.	<del>(b) A emissão ou renovação da autorização para operar de uma empresa de SAE na modalidade aeroplacadora está condicionada à apresentação de um COA válido emitido segundo este Regulamento.</del>	Item excluído. A “autorização para operar deixou de existir com a publicação da MP nº 1.089/2021. Em seu lugar foi incluída a Portaria que torna público o cumprimento dos requisitos para a exploração do serviço aéreo de aeroplacação. Porém a exigência foi expressa em 137.101(b) e 137.107(j).
(c) O detentor de COA somente pode realizar operações comerciais aeroplacadoras em conformidade com este Regulamento após a publicação, pela ANAC, da autorização para operar.	<del>(c) O detentor de COA somente pode realizar operações comerciais aeroplacadoras em conformidade com este Regulamento após a publicação, pela ANAC, da autorização para operar.</del>	Item excluído. A “autorização para operar deixou de existir com a publicação da MP nº 1.089/2021. Em seu lugar foi incluída a Portaria que torna público o cumprimento dos requisitos para a exploração do serviço aéreo de aeroplacação. Porém a exigência foi expressa em 137.101(b) e 137.107(j).

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(d) Ninguém pode realizar operações comerciais aeroagrícolas sem um COA apropriado, respectivas EO e sem uma autorização para operar emitida pela ANAC em seu nome ou de seu representante, ou em violação ao disposto em tais documentos.	<del>(d) Ninguém pode realizar operações comerciais aeroagrícolas sem um COA apropriado, respectivas EO e sem uma autorização para operar emitida pela ANAC em seu nome ou de seu representante, ou em violação ao disposto em tais documentos.</del>	Item excluído. Redunda a 137.101(b) e 137.107(j).
137.7 Especificações Operativas (EO)	<del>137.7 Especificações Operativas (EO)</del>	Seção excluída. A conclusão dos estudos propôs substituir a certificação do operador por um cadastro, que ainda teria o COA (aqui usado CAP) e a EO (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047). No entanto, as EO ficariam tão esvaziadas, que optou-se por eliminá-las e enriquecer o CAP com mais algumas informações que constariam nas EO simplificadas.
(a) As aprovações, autorizações, limitações e isenções constantes das EO permanecerão válidas durante o período de vigência do respectivo COA.	<del>(a) As aprovações, autorizações, limitações e isenções constantes das EO permanecerão válidas durante o período de vigência do respectivo COA.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(b) Exceto quanto aos parágrafos das EO identificando espécies de operações autorizadas, as EO são vinculadas, mas não constituem parte do COA.	<del>(b) Exceto quanto aos parágrafos das EO identificando espécies de operações autorizadas, as EO são vinculadas, mas não constituem parte do COA.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
137.9 Utilização do nome comercial	137.9 Utilização do nome comercial	Seção mantida.
(a) Nenhum detentor de COA pode permitir a operação de uma aeronave segundo este Regulamento utilizando um nome comercial diferente daquele constante das EO da empresa.	(a) <del>NenhumUm</del> detentor de <del>COA</del> CAP não pode <del>permitir a operação de uma aeronave</del> oferecer serviço aéreo segundo este Regulamento utilizando um nome comercial diferente daquele constante <del>das</del> <del>EO do</del> CAP da empresa.	Item mantido. Redação alterada para a forma direta. A conclusão dos estudos propôs substituir a certificação do operador por um cadastro, que ainda teria o COA (aqui usado CAP) e a EO (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047). No entanto, as EO ficariam tão esvaziadas, que optou-se por eliminá-las e enriquecer o CAP com mais algumas informações que constariam nas EO simplificadas. Em vez de utilizar “operar uma aeronave” foi utilizado “oferecer serviço”, com o fim de englobar também eventuais propagandas enganosas.
(b) Nenhum detentor de COA pode permitir a operação de uma aeronave segundo este Regulamento, a menos que o nome comercial da empresa esteja legivelmente escrito na aeronave, com letras entre 5 e 15 centímetros de altura, e seja sempre claramente visível e compreensível por uma pessoa no solo.	<del>(b) Nenhum detentor de COA pode permitir a operação de uma aeronave segundo este Regulamento, a menos que o nome comercial da empresa esteja legivelmente escrito na aeronave, com letras entre 5 e 15 centímetros de altura, e seja sempre claramente visível e compreensível por uma pessoa no solo.</del>	Item excluído. Foi retirada a obrigatoriedade de o avião possuir o nome da comercial da empresa, o que poderia prejudicar situações de intercâmbio de aeronaves, que poderiam requerer repinturas ou readesivações constantes, mas foi mantida apenas a exigência do parágrafo (a) que, caso a empresa use o nome comercial na aeronave, esse nome deverá constar do cadastro. Pelas marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave também é possível saber quem é o operador (ou operadores) da aeronave.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
SUBPARTE B CERTIFICAÇÃO, ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS E OUTROS REQUISITOS PARA OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS	SUBPARTE B <del>CERTIFICAÇÃO, ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS</del> CADASTRO E OUTROS REQUISITOS PARA OPERAÇÕES <del>AEROAGRÍCOLAS</del> AEROAPLICADORAS	Item mantido. Substituída a menção a operações aeroagrícolas por operações aeroaplicadoras (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Substituída a menção a certificado por cadastro, visto que o processo de certificação será substituído por um processo de cadastramento do operador aeroaplicador (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047).
137.101 Requisitos gerais	137.101 Requisitos gerais	Seção mantida.
(a) Para a obtenção de um COA para operar segundo este Regulamento, o requerente deve obter uma autorização de funcionamento jurídico junto à ANAC antes de dar entrada na solicitação de certificação.	<del>(a) Para a obtenção de um COA para operar segundo este Regulamento, o requerente deve obter uma autorização de funcionamento jurídico junto à ANAC antes de dar entrada na solicitação de certificação.</del> (a) [Reservado].	Item excluído (reservado), dado que o processo de certificação será substituído e simplificado por um processo de cadastramento do operador aeroaplicador (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047).
(b) Ninguém pode conduzir uma operação comercial aeroagrícola ou iniciar tais operações segundo este Regulamento a menos que possua:	<del>(b) Ninguém pode conduzir uma operação comercial aeroagrícola ou iniciar tais operações segundo este Regulamento a menos que possua:</del> (b) Um operador somente pode conduzir uma operação aeroaplicadora remunerada ou em proveito de terceiros, em acordo com este regulamento, após o recebimento do CAP pela ANAC, enquanto ele estiver válido, e após a publicação da Portaria que torna público o cumprimento dos requisitos para a exploração do serviço aéreo de aeroplicação, sem prejuízo de cumprimento de outras regulamentações ou legislações aplicáveis.	Item mantido. Redação alterada para a forma direta e o item (3) foi unido ao caput, visto que os outros três itens foram excluídos da proposta. Substituída a menção a operações aeroagrícolas por operações aeroaplicadoras (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). O processo de certificação será substituído e simplificado por um processo de cadastramento do operador aeroaplicador (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047). O operador terá duas condições para operar sob o CAP: possuir um CAP válido e a Portaria que torna público o cumprimento dos requisitos para a exploração do serviço aéreo de aeroplicação estar vigente. Exemplo: <a href="https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/portarias/2022/portaria-7867">https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/portarias/2022/portaria-7867</a> . A “autorização para operar, que existia em 137.5, deixou de existir com a Lei nº 14.368/2022. O texto deste parágrafo foi também mesclado com o antigo 137.107(j). O termo “remunerada ou em proveito de terceiros” trazido de 137.205(a)(1) e abrange as operações comerciais.
(1) um registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);	<del>(1) um registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);</del>	Item excluído. O entendimento é que a ANAC não deve exigir ou fiscalizar documentos que são de competência dos outros órgãos. A exclusão não desobriga os operadores de cumprirem as regulamentações dos outros órgãos.
(2) uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC;	<del>(2) uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC;</del>	Item excluído. A necessidade de outorga para exploração de serviços aéreos especializados públicos (SAE) foi excluída do CBA pela MP nº 1.089/2021 e a designação foi substituída simplesmente por “serviços aéreos”, que é o termo que foi adotado no requisito.
(3) um COA válido;	<del>(3) um COA válido;</del>	Item foi unido ao caput.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(4) EO; e	<del>(4) EO; e</del>	Item excluído. A conclusão dos estudos propôs substituir a certificação do operador por um cadastro, que ainda teria o COA (aqui usado CAP) e a EO (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047). No entanto, as EO ficariam tão esvaziadas, que optou-se por eliminá-las e enriquecer o CAP com mais algumas informações que constariam nas EO simplificadas.
(5) um SGSO em operação ou em implantação de acordo com a subparte E deste Regulamento.	<del>(5) um SGSO em operação ou em implantação de acordo com a subparte E deste Regulamento.</del>	Item relacionado ao SGSO excluído (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(c) O requerente de um COA deve ser capaz de demonstrar, seu compromisso com a garantia da segurança operacional e que suas operações estarão em conformidade com os requisitos de segurança operacional estabelecidos pela ANAC.	<del>(c) O requerente de um COA deve ser capaz de demonstrar, seu compromisso com a garantia da segurança operacional e que suas operações estarão em conformidade com os requisitos de segurança operacional estabelecidos pela ANAC. (c) [Reservado].</del>	Item excluído. É pressuposto da atuação do cadastrado o respeito às regras operacionais, a partir do que entende-se garantido um nível mínimo de segurança da operação.
(d) O requerente de um COA deve apresentar toda a documentação prevista na seção 137.107 deste Regulamento para cada fase do processo de certificação, dentro do prazo estabelecido, caso contrário poderá ter seu processo sobrestado ou arquivado, conforme o caso.	<del>(d) O requerente de um COACAP deve apresentar toda a documentação prevista na seção 137.107 deste Regulamento para cada fase do processo de certificação, dentro do prazo estabelecido, caso contrário poderá ter seu processo sobrestado ou arquivado, conforme o caso detalhada em instrução suplementar específica.</del>	Item mantido, mas retirada a menção às fases do processo de certificação, visto que esse processo será substituído por um cadastro, e feito menção a detalhamento em instrução suplementar publicada para esse fim.
(e) O requerente de um COA deve estar ciente de que a contagem do tempo para análise, por parte da ANAC, da documentação apresentada, será iniciada a partir de sua entrega formal.	(e) O requerente de um COACAP deve estar ciente de que a contagem do tempo para análise, por parte da ANAC, da documentação apresentada, será iniciada a partir de sua entrega formal.	Item mantido.
		Item, com o seguinte texto: “(f) Para obter um CAP, o requerente deve possuir um CNPJ e não pode ser uma empresa sob a forma de empresa individual (EI) ou microempreendedor individual (MEI)”, havia sido incluído aqui para estabelecer a vedação de que uma empresa individual (EI) ou um microempreendedor individual (MEI) pudessem obter um COA, conforme o Parecer da Procuradoria nos autos (doc 5692598). Vide também item 6.2.d) da NT 100, SEI 6182047.  No entanto, tal item foi excluído para remover essa vedação, com base na explanação da Nota Técnica nº 78/2022/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (7532848), dado que a restrição legal que anteriormente existia foi revogada pela Lei nº 14.368, de 2022, e nem tampouco terem sido identificadas razões de ordem técnica para manter essa vedação.
137.103 Requisitos para as aeronaves agrícolas	137.103 <del>Requisitos para as aeronaves agrícolas</del> e 137.105 [Reservado]	Seção excluída, visto que todos os seus requisitos foram excluídos.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(a) O detentor de COA deve possuir uma ou mais aeronaves que:	<del>(a) O detentor de COA deve possuir uma ou mais aeronaves que:</del>	Item excluído. Com essa revogação foi retirada a necessidade de o operador possuir a aeronave aeroplacadora, a fim de não impedir a modalidade de leasing de aeronaves (vide item 5.13.e) da NT 100, SEI 6182047). O parágrafo 137.201(a) menciona que o operador deve "constar como operador" e não mais que deve "possuir a aeronave".
(1) estejam registradas na categoria SAE, conforme previsto na Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, ou norma que venha a substituí-la;	<del>(1) estejam registradas na categoria SAE, conforme previsto na Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, ou norma que venha a substituí-la;</del>	Item excluído. Este parágrafo redundante ao que é requerido em 137.201(a), que não menciona a categoria SAE, mas que a aeronave deve estar em situação aeronavegável, compatível com o serviço pretendido, o que inclui também a categoria adequada, caso isso seja aplicável.
(2) possuam um Certificado de Aeronavegabilidade (CA) válido, emitido pela ANAC, definitivo ou provisório, atestando sua condição de aeronavegabilidade;	<del>(2) possuam um Certificado de Aeronavegabilidade (CA) válido, emitido pela ANAC, definitivo ou provisório, atestando sua condição de aeronavegabilidade;</del>	Item excluído. Redunda ao 137.501(a)(2), que vale para todos os operadores, inclusive os detentores de COA.
(3) possuam matrícula concedida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);	<del>(3) possuam matrícula concedida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);</del>	Item excluído. Redunda ao 137.501(a)(1), que vale para todos os operadores, inclusive os detentores de COA.
(4) possuam como operadora a própria empresa de SAE; e	<del>(4) possuam como operadora a própria empresa de SAE; e</del>	Item excluído. Com a modificação no caput, este item tornou-se redundante.
(5) sejam de categorias e classes de aeronaves listadas nas EO do operador como modelos autorizados para operação segundo este regulamento.	<del>(5) sejam de categorias e classes de aeronaves listadas nas EO do operador como modelos autorizados para operação segundo este regulamento.</del>	Item excluído. A conclusão dos estudos propôs substituir a certificação do operador por um cadastro, que ainda teria o COA (aqui usado CAP) e a EO (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047). No entanto, as EO ficaram tão esvaziadas, que optou-se por eliminá-las e enriquecer o CAP com mais algumas informações que constariam nas EO simplificadas. A GOAG não faz nenhuma análise de mérito técnico quando o operador incluiu ou excluiu um modelo de aeronave. Para as necessidades de atendimento do 137.203(c), o registro da aeronave pode ser controlado pelo SACI em vez de em um documento a parte como a EO. Uma IS deverá disciplinar o que deverá ser informado no cadastro do operador aéreo referente às aeronaves.
137.105 Requisitos econômicos, financeiros e jurídicos	<del>137.105 Requisitos econômicos, financeiros e jurídicos</del>	Seção excluída, dada a exclusão de todos os seus parágrafos.
(a) Os requisitos econômicos, financeiros e jurídicos necessários à obtenção da autorização para operar de uma empresa de SAE são estabelecidos em normas específicas da ANAC.	<del>(a) Os requisitos econômicos, financeiros e jurídicos necessários à obtenção da autorização para operar de uma empresa de SAE são estabelecidos em normas específicas da ANAC.</del>	Item reservado. A necessidade de outorga para exploração de serviços aéreos especializados públicos (SAE) foi excluída do CBA pela MP nº 1.089/2021 e a designação foi substituída simplesmente por "serviços aéreos", que é o termo que foi adotado no requisito.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(b) Se for constatado que por razões econômicas, financeiras ou jurídicas o detentor de COA não demonstra capacidade de conduzir uma operação segura, seu COA deixará de ser válido, de acordo com as disposições da seção 137.113 deste Regulamento, sem prejuízo das demais consequências decorrentes das normas específicas referidas no parágrafo (a) desta seção.	<del>(b) Se for constatado que por razões econômicas, financeiras ou jurídicas o detentor de COA não demonstra capacidade de conduzir uma operação segura, seu COA deixará de ser válido, de acordo com as disposições da seção 137.113 deste Regulamento, sem prejuízo das demais consequências decorrentes das normas específicas referidas no parágrafo (a) desta seção.</del>	Item excluído. A ANAC verificará as condições técnicas da empresa para a continuidade de suas operações.
137.107 Processo de certificação de operador aeroagrícola	137.107 Processo de <del>certificação</del> <u>cadastro</u> de operador <del>aeroagrícola</del> <u>aeroaplicador</u>	Item mantido. Substituída a menção a operações aeroagrícolas por operações aeroaplicadoras (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Substituída a menção a certificação por cadastramento, visto que o processo de certificação será substituído por um processo de cadastramento do operador aeroaplicador (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047).
(a) O processo de certificação descrito neste Regulamento é aplicável a:	(a) O processo de <del>certificação descrito neste Regulamento</del> <u>cadastro de operador aeroaplicador</u> é aplicável a:	Item mantido. Substituída a menção a certificação por cadastramento, visto que o processo de certificação será substituído por um processo de cadastramento do operador aeroaplicador (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047).
(1) empresas requerentes de um COA; e	(1) empresas <u>comerciais</u> requerentes de um <u>COACAP</u> ; e	Incluída menção às empresas comerciais, cf. item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047.
(2) empresas já certificadas que requeiram alteração de suas operações, mediante emenda às EO aprovadas ou ao próprio COA emitido.	(2) empresas <u>já comerciais já cadastradas ou</u> certificadas que requeiram alteração de suas operações, <del>mediante emenda às EO aprovadas ou ao próprio COA emitido.</del>	Item mantido. A conclusão dos estudos propôs substituir a certificação do operador por um cadastro, que ainda teria o COA (aqui usado CAP) e a EO (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047). No entanto, as EO ficaram tão esvaziadas, que optou-se por eliminá-las e enriquecer o CAP com mais algumas informações que constariam nas EO simplificadas. Incluída menção às empresas comerciais, cf. item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047. Foi excluída a última parte da frase “mediante emenda...”, pois é desnecessário.
(b) Para a obtenção do COA, o requerente deve cumprir as 5 fases definidas a seguir:	<del>(b) Para a obtenção do COA, o requerente deve cumprir as 5 fases definidas a seguir:</del> <del>(b) O processo de cadastramento de operador aeroaplicador deverá ser feito de maneira aceitável pela ANAC, conforme detalhamento em instrução suplementar específica.</del>	Item mantido. Substituída a menção à certificação por cadastramento, visto que o processo de certificação será substituído por um processo de cadastramento do operador aeroaplicador (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047). O processo de cadastramento será detalhado em IS e será elaborado um sistema para o cadastro das empresas.
(1) Fase 1 – solicitação prévia; (2) Fase 2 – solicitação formal; (3) Fase 3 – avaliação de documentos; (4) Fase 4 – demonstrações e inspeções; e (5) Fase 5 – emissão do certificado.	<del>(1) Fase 1 – solicitação prévia; (2) Fase 2 – solicitação formal; (3) Fase 3 – avaliação de documentos; (4) Fase 4 – demonstrações e inspeções; e (5) Fase 5 – emissão do certificado.</del>	Item excluído. Vide o caput.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(c) O requerente de um COA deve cumprir todos os requisitos determinados para uma fase do processo de certificação antes de passar à fase seguinte do processo.	<del>(c) O requerente de um COA deve cumprir todos os requisitos determinados para uma fase do processo de certificação antes de passar à fase seguinte do processo. (c) O não atendimento ao processo de cadastramento sujeita as empresas a terem o seu cadastro não aceito, suspenso ou revogado.</del>	Item mantido. Substituída a menção a certificação por cadastro, visto que o processo de certificação será substituído por um processo de cadastramento do operador aeroplano (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047).
(d) A ANAC, a seu critério, poderá aprovar a realização de mais de uma fase simultaneamente, levando em consideração a complexidade das operações pretendidas. Neste caso, o requerente deverá ser capaz de demonstrar que atendeu os requisitos estabelecidos para cada fase que está sendo simultaneamente tratada.	<del>(d) A ANAC, a seu critério, poderá aprovar a realização de mais de uma fase simultaneamente, levando em consideração a complexidade das operações pretendidas. Neste caso, o requerente deverá ser capaz de demonstrar que atendeu os requisitos estabelecidos para cada fase que está sendo simultaneamente tratada.</del>	Item excluído, dado que o processo de certificação será substituído e simplificado por um processo de cadastramento do operador aeroplano (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047).
(e) Na Fase 1 do processo de certificação (solicitação prévia), o requerente de um COA deve entrar em contato com a ANAC e informá-la sobre sua intenção de obter um COA.	<del>(e) Na Fase 1 do processo de certificação (solicitação prévia), o requerente de um COA deve entrar em contato com a ANAC e informá-la sobre sua intenção de obter um COA.</del>	Item excluído, dado que o processo de certificação será substituído e simplificado por um processo de cadastramento do operador aeroplano (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047).
(f) Concluída a Fase 1, o requerente do COA deve iniciar a elaboração dos documentos que compõem o Pacote de Solicitação Formal (PSF), necessários à Fase 2 do processo de certificação, que deve conter a Carta de Requerimento de Certificação (CRC) com os seguintes anexos:	<del>(f) Concluída a Fase 1, o requerente do COA deve iniciar a elaboração dos documentos que compõem o Pacote de Solicitação Formal (PSF), necessários à Fase 2 do processo de certificação, que deve conter a Carta de Requerimento de Certificação (CRC) com os seguintes anexos:</del>	Item excluído, dado que o processo de certificação será substituído e simplificado por um processo de cadastramento do operador aeroplano (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047).
(1) documentos da empresa, entre eles, o MGSO;	<del>(1) documentos da empresa, entre eles, o MGSO;</del>	Item excluído. Vide o caput.
(2) declaração de conformidade inicial, de acordo com o modelo da ANAC, referenciando as seções pertinentes do RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e todas as seções deste Regulamento. Este anexo deve ser uma listagem completa de todas as seções e requisitos com o correspondente método de cumprimento a ser adotado pelo requerente do COA ou uma indicação de que o requisito não lhe seja aplicável;	<del>(2) declaração de conformidade inicial, de acordo com o modelo da ANAC, referenciando as seções pertinentes do RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e todas as seções deste Regulamento. Este anexo deve ser uma listagem completa de todas as seções e requisitos com o correspondente método de cumprimento a ser adotado pelo requerente do COA ou uma indicação de que o requisito não lhe seja aplicável;</del>	Item excluído. Vide o caput.
(3) estrutura proposta de gerência e de qualificação da empresa requerente, contendo a identificação e a qualificação do pessoal de direção requerido neste Regulamento;	<del>(3) estrutura proposta de gerência e de qualificação da empresa requerente, contendo a identificação e a qualificação do pessoal de direção requerido neste Regulamento;</del>	Item excluído. Vide o caput.
(4) documentos de comprovação de compra, leasing, contratos e/ou cartas de intenção, devendo se constituir em evidência objetiva de que a empresa requerente tem condições de conduzir com segurança as operações propostas, em instalações adequadas, com serviços operacionais de apoio apropriadamente contratados, levando-se em conta o nível de complexidade dessas operações;	<del>(4) documentos de comprovação de compra, leasing, contratos e/ou cartas de intenção, devendo se constituir em evidência objetiva de que a empresa requerente tem condições de conduzir com segurança as operações propostas, em instalações adequadas, com serviços operacionais de apoio apropriadamente contratados, levando-se em conta o nível de complexidade dessas operações;</del>	Item excluído. Vide o caput.
(5) solicitações de isenções, caso necessário, devendo fazê-lo de acordo com o previsto no RBAC 11; e	<del>(5) solicitações de isenções, caso necessário, devendo fazê-lo de acordo com o previsto no RBAC 11; e</del>	Item excluído. Vide o caput.
(6) outros documentos, a critério da ANAC.	<del>(6) outros documentos, a critério da ANAC.</del>	Item excluído. Vide o caput.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(g) Na Fase 2 do processo de certificação (solicitação formal), o requerente de um COA deve:	<del>(g) Na Fase 2 do processo de certificação (solicitação formal), o requerente de um COA deve:</del>	Item excluído, dado que o processo de certificação será substituído e simplificado por um processo de cadastramento do operador aeroplacador (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047).
(1) apresentar à ANAC a CRC assinada juntamente com o PSF, devendo ser observado que:	<del>(1) apresentar à ANAC a CRC assinada juntamente com o PSF, devendo ser observado que:</del>	Item excluído. Vide o caput.
(i) o período compreendido entre a data proposta para o início das operações indicada na CRC e a data de sua apresentação formal à ANAC deve ser de, no mínimo, 90 dias;	<del>(i) o período compreendido entre a data proposta para o início das operações indicada na CRC e a data de sua apresentação formal à ANAC deve ser de, no mínimo, 90 dias;</del>	Item excluído. Vide o caput.
(ii) a aceitação da CRC define o início formal do processo de obtenção do COA; e	<del>(ii) a aceitação da CRC define o início formal do processo de obtenção do COA; e</del>	Item excluído. Vide o caput.
(iii) a apresentação da CRC e do PSF representa o início da Fase 2 do processo de certificação;	<del>(iii) a apresentação da CRC e do PSF representa o início da Fase 2 do processo de certificação;</del>	Item excluído. Vide o caput.
(2) providenciar a correção dos erros ou omissões identificados no PSF, se for o caso; e	<del>(2) providenciar a correção dos erros ou omissões identificados no PSF, se for o caso; e</del>	Item excluído. Vide o caput.
(3) aguardar a notificação formal da ANAC informando que foram alcançados os objetivos previstos para esta fase do processo de certificação, o que encerra a Fase 2 do processo.	<del>(3) aguardar a notificação formal da ANAC informando que foram alcançados os objetivos previstos para esta fase do processo de certificação, o que encerra a Fase 2 do processo.</del>	Item excluído. Vide o caput.
(h) Na Fase 3 do processo de certificação (avaliação de documentos), o requerente de um COA deve:	<del>(h) Na Fase 3 do processo de certificação (avaliação de documentos), o requerente de um COA deve:</del>	Item excluído, dado que o processo de certificação será substituído e simplificado por um processo de cadastramento do operador aeroplacador (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047).
(1) providenciar as correções identificadas pela ANAC e relacionadas com algum documento incompleto ou deficiente ou, ainda, se for detectada alguma não-conformidade nos procedimentos propostos em relação aos regulamentos ou práticas de segurança operacional;	<del>(1) providenciar as correções identificadas pela ANAC e relacionadas com algum documento incompleto ou deficiente ou, ainda, se for detectada alguma não-conformidade nos procedimentos propostos em relação aos regulamentos ou práticas de segurança operacional;</del>	Item excluído. Vide o caput.
(2) garantir que as correções solicitadas sejam providenciadas e entregues à ANAC nos prazos acordados para a conclusão das fases seguintes do processo de certificação;	<del>(2) garantir que as correções solicitadas sejam providenciadas e entregues à ANAC nos prazos acordados para a conclusão das fases seguintes do processo de certificação;</del>	Item excluído. Vide o caput.
(3) estar ciente de que a aprovação ou aceitação:	<del>(3) estar ciente de que a aprovação ou aceitação:</del>	Item excluído. Vide o caput.
(i) concedida individualmente a um documento analisado não implica na aceitação ou na aprovação final de todo o PSF, tampouco na garantia de que a empresa requerente receberá seu COA; e	<del>(i) concedida individualmente a um documento analisado não implica na aceitação ou na aprovação final de todo o PSF, tampouco na garantia de que a empresa requerente receberá seu COA; e</del>	Item excluído. Vide o caput.
(ii) emitida somente terá caráter de avaliação final após a conclusão do processo de certificação;	<del>(ii) emitida somente terá caráter de avaliação final após a conclusão do processo de certificação;</del>	Item excluído. Vide o caput.
(4) aguardar a notificação formal da ANAC informando que foram alcançados os objetivos previstos para esta fase do processo de certificação, o que o habilita a iniciar a Fase 4 do processo de certificação; e	<del>(4) aguardar a notificação formal da ANAC informando que foram alcançados os objetivos previstos para esta fase do processo de certificação, o que o habilita a iniciar a Fase 4 do processo de certificação; e</del>	Item excluído. Vide o caput.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(5) estar preparado para proceder às demonstrações requeridas pela próxima fase.	<del>(5) estar preparado para proceder às demonstrações requeridas pela próxima fase.</del>	Item excluído. Vide o caput.
(i) Na Fase 4 do processo de certificação (demonstrações e inspeções), o requerente de um COA deve:	<del>(i) Na Fase 4 do processo de certificação (demonstrações e inspeções), o requerente de um COA deve:</del>	Item excluído, dado que o processo de certificação será substituído e simplificado por um processo de cadastramento do operador aeroplacador (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047).
(1) submeter seu planejamento para receber a inspeção da ANAC, quando devem ser realizadas as seguintes demonstrações:	<del>(1) submeter seu planejamento para receber a inspeção da ANAC, quando devem ser realizadas as seguintes demonstrações:</del>	Item excluído. Vide o caput.
(i) realização, de maneira aceitável pela ANAC, de todos os voos de avaliação operacional segundo requisitos aplicáveis de manutenção e de operação do RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, além dos contidos neste Regulamento; e	<del>(i) realização, de maneira aceitável pela ANAC, de todos os voos de avaliação operacional segundo requisitos aplicáveis de manutenção e de operação do RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, além dos contidos neste Regulamento; e</del>	Item excluído. Vide o caput.
(ii) demonstrar que os procedimentos para implantação e operação do SGSO estão de acordo com o planejamento contido no MGSO;	<del>(ii) demonstrar que os procedimentos para implantação e operação do SGSO estão de acordo com o planejamento contido no MGSO;</del>	Item relacionado ao SGSO excluído (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047). Vide também o caput.
(2) ser capaz de, junto à ANAC, demonstrar a efetividade de suas políticas, métodos, procedimentos e instruções aplicáveis, conforme descrito nos documentos apresentados para a certificação;	<del>(2) ser capaz de, junto à ANAC, demonstrar a efetividade de suas políticas, métodos, procedimentos e instruções aplicáveis, conforme descrito nos documentos apresentados para a certificação;</del>	Item excluído. Vide o caput.
(3) realizar as demonstrações na presença de um INSPAC da ANAC, as quais devem incluir:	<del>(3) realizar as demonstrações na presença de um INSPAC da ANAC, as quais devem incluir:</del>	Item excluído. Vide o caput.
(i) a comprovação do desempenho real das atividades ou operações pretendidas pelo operador; e	<del>(i) a comprovação do desempenho real das atividades ou operações pretendidas pelo operador; e</del>	Item excluído. Vide o caput.
(ii) avaliações in loco dos equipamentos de manutenção das aeronaves e instalações de apoio; e	<del>(ii) avaliações in loco dos equipamentos de manutenção das aeronaves e instalações de apoio; e</del>	Item excluído. Vide o caput.
(4) providenciar as correções das não-conformidades identificadas durante a inspeção da ANAC, uma vez que, somente após terem sido aprovadas todas as demonstrações e inspeções a que foi submetida, a empresa requerente do COA terá demonstrado sua capacidade de operar com segurança conforme requerido.	<del>(4) providenciar as correções das não-conformidades identificadas durante a inspeção da ANAC, uma vez que, somente após terem sido aprovadas todas as demonstrações e inspeções a que foi submetida, a empresa requerente do COA terá demonstrado sua capacidade de operar com segurança conforme requerido.</del>	Item excluído. Vide o caput.
(j) Na fase 5 do processo de certificação (emissão do certificado), e depois da conclusão satisfatória das quatro fases anteriores, bem como da verificação do cumprimento dos requisitos do parágrafo 137.111(a) deste Regulamento, a ANAC emitirá o COA e as respectivas EO, e os encaminhará ao seu detentor, o que encerra o processo de certificação.	<del>(j) Na fase 5 do processo de certificação (emissão do certificado), e depois da conclusão satisfatória das quatro fases anteriores, bem como da verificação do cumprimento dos requisitos do parágrafo 137.111(a) deste Regulamento, a ANAC emitirá o COA e as respectivas EO, e os encaminhará ao seu detentor, o que encerra o processo de certificação.</del>	Item excluído, dado que o processo de certificação será substituído e simplificado por um processo de cadastramento do operador aeroplacador (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047).
(k) O detentor de COA deve manter a conformidade de suas operações em relação ao disposto neste Regulamento e às autorizações, aprovações e limitações concedidas pela ANAC.	<del>(k) O detentor de COA deve manter a conformidade de suas operações em relação ao disposto neste Regulamento e às autorizações, aprovações e limitações concedidas pela ANAC.</del>	Excluído, pois é desnecessário. O detentor do COA deve manter a conformidade com o RBAC nº 137, com as autorizações, aprovações e limitações, independentemente de esse requisito existir ou não.
<b>137.109 Conteúdo do COA</b>	<b>137.109 Conteúdo do COACAP</b>	<b>Seção mantida.</b>
(a) O COA inclui, pelo menos:	(a) O COACAP inclui, pelo menos:	Item mantido.
(1) o número do COA;	(1) o número do COACAP;	Item mantido.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(2) o nome, a razão social (se diferente do nome), o CNPJ e a localização da sede operacional do detentor do COA;	(2) o nome, a razão social (se diferente do nome), o CNPJ e a localização <u>específica</u> da sede <u>operacional</u> administrativa do detentor do <u>COA</u> CAP;	Item mantido. Incluída a menção à localização específica, devido à exclusão do artigo 137.121(a)(1). Foi alterado “sede operacional” para “sede administrativa”, conforme justificativa em 137.3(a)(22) deste documento.
(3) a informação da Unidade da Federação do operador;	<del>(3) a informação da Unidade da Federação do operador;</del> (3) [reservado];	Item excluído, pois já está abrangido na localização específica do parágrafo (a)(2).
(4) a autoridade expedidora;	(4) a autoridade expedidora;	Item mantido.
(5) o indicador de localidade, conforme cadastrado na ANAC, se em aeródromo que funcione como sede operacional do detentor do COA operando segundo este Regulamento;	<del>(5) o indicador de localidade, conforme cadastrado na ANAC, se em aeródromo que funcione como sede operacional do detentor do COA operando segundo este Regulamento;</del> (5) [reservado];	Item excluído, pois já está abrangido na localização específica do parágrafo (a)(2), referido à sede administrativa.
(6) a data de efetivação do COA; e	(6) a data de efetivação do <u>COA</u> ; e <u>CAP</u> ;	Item mantido.
(7) o nome, a assinatura e o cargo do responsável pela emissão do COA.	(7) o nome, a assinatura e o cargo do responsável pela emissão do <u>COA</u> . <u>CAP</u> ;	Item mantido.
	<del>(8) o nome do gestor responsável; e</del>	Item movido do artigo 137.121(a)(2), em conformidade com a modificação de 137.125(a).
	<del>(9) qualquer outro item que a ANAC julgar necessário.</del>	Item movido do artigo 137.121(a)(7).
(b) As informações previstas nesta seção serão traduzidas para o idioma inglês.	<del>(b) As informações previstas nesta seção serão traduzidas para o idioma inglês.</del>	Item excluído. É desnecessário para operações que normalmente se restringem ao território nacional. A exclusão do requisito não impede a ANAC de fazer a tradução, caso convenha.
137.111 Emissão ou indeferimento de um COA	137.111 <del>Emissão ou indeferimento de um COA</del> [Reservado]	Item excluído (reservado), dado que o processo de certificação será substituído e simplificado por um processo de cadastramento do operador aeroplicador (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047). Disposição da seção simplificada no item 137.107(c).
(a) Para a emissão de um COA é necessário que:	<del>(a) Para a emissão de um COA é necessário que:</del>	Excluído. Vide o título da seção.
(1) após proceder às verificações necessárias, a ANAC constate que o requerente:	<del>(1) após proceder às verificações necessárias, a ANAC constate que o requerente:</del>	Excluído. Vide o título da seção.
(i) atende os requisitos aplicáveis deste Regulamento;	<del>(i) atende os requisitos aplicáveis deste Regulamento;</del>	Excluído. Vide o título da seção.
(ii) possui uma autorização de funcionamento jurídico, emitida pela ANAC, caso a empresa ainda não esteja em operação; ou possui uma autorização para operar válida, emitida pela ANAC, caso a empresa já esteja operando;	<del>(ii) possui uma autorização de funcionamento jurídico, emitida pela ANAC, caso a empresa ainda não esteja em operação; ou possui uma autorização para operar válida, emitida pela ANAC, caso a empresa já esteja operando;</del>	Excluído. Vide o título da seção.
(iii) possui um SGSO operando ou sendo implantado de acordo com o planejamento aceito pela ANAC, de acordo com a subparte E deste Regulamento;	<del>(iii) possui um SGSO operando ou sendo implantado de acordo com o planejamento aceito pela ANAC, de acordo com a subparte E deste Regulamento;</del>	Excluído. Vide o título da seção. Item relacionado ao SGSO excluído (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(iv) atende aos requisitos aplicáveis do RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo; e	<del>(iv) atende aos requisitos aplicáveis do RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo; e</del>	Excluído. Vide o título da seção.
(v) conta com:	<del>(v) conta com:</del>	Excluído. Vide o título da seção.
(A) um método de controle e supervisão das suas operações de voo;	<del>(A) um método de controle e supervisão das suas operações de voo;</del>	Excluído. Vide o título da seção.
(B) acordos de manutenção com oficina homologada pela ANAC; e	<del>(B) acordos de manutenção com oficina homologada pela ANAC; e</del>	Excluído. Vide o título da seção.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(C) uma aeronave ou mais, certificadas para operações aeroagrícolas.	<del>(C) uma aeronave ou mais, certificadas para operações aeroagrícolas.</del>	Excluído. Vide o título da seção.
(b) A emissão de um COA poderá ser indeferida se, após proceder às verificações necessárias, a ANAC constatar que:	<del>(b) A emissão de um COA poderá ser indeferida se, após proceder às verificações necessárias, a ANAC constatar que:</del>	Excluído. Vide o título da seção.
(1) o requerente não está própria e adequadamente equipado ou não é capaz de conduzir operações com segurança;	<del>(1) o requerente não está própria e adequadamente equipado ou não é capaz de conduzir operações com segurança;</del>	Excluído. Vide o título da seção.
(2) o SGSO não está implantado ou não está sendo implantado de acordo com o planejamento aceito pela ANAC;	<del>(2) o SGSO não está implantado ou não está sendo implantado de acordo com o planejamento aceito pela ANAC;</del>	Excluído. Vide o título da seção. Item relacionado ao SGSO excluído (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(3) o requerente pretende colocar ou colocou em uma posição administrativa listada na seção 137.125 deste Regulamento, uma pessoa que não possua a qualificação requerida; ou	<del>(3) o requerente pretende colocar ou colocou em uma posição administrativa listada na seção 137.125 deste Regulamento, uma pessoa que não possua a qualificação requerida; ou</del>	Excluído. Vide o título da seção.
(4) o requerente pretende colocar ou colocou em uma posição administrativa listada em 137.125(a) uma pessoa com comprovado histórico de conduta e/ou desempenho inadequados. Para os efeitos do disposto neste parágrafo, consideram-se comprovado histórico de conduta e/ou desempenho inadequados os casos em que, há menos de cinco anos contados da data de designação:	<del>(4) o requerente pretende colocar ou colocou em uma posição administrativa listada em 137.125(a) uma pessoa com comprovado histórico de conduta e/ou desempenho inadequados. Para os efeitos do disposto neste parágrafo, consideram-se comprovado histórico de conduta e/ou desempenho inadequados os casos em que, há menos de cinco anos contados da data de designação:</del>	Excluído. Vide o título da seção.
(i) em decorrência de constatação de irregularidade em que o designado tenha comprovadamente responsabilidade direta pela causa da irregularidade, enquanto ocupante de posição administrativa requerida pela ANAC, tenha sido aplicada, a um provedor de serviço de aviação civil certificado pela ANAC, uma medida de:	<del>(i) em decorrência de constatação de irregularidade em que o designado tenha comprovadamente responsabilidade direta pela causa da irregularidade, enquanto ocupante de posição administrativa requerida pela ANAC, tenha sido aplicada, a um provedor de serviço de aviação civil certificado pela ANAC, uma medida de:</del>	Excluído. Vide o título da seção.
(A) suspensão ou restrição das operações por mais de 90 dias pela ANAC; ou	<del>(A) suspensão ou restrição das operações por mais de 90 dias pela ANAC; ou</del>	Excluído. Vide o título da seção.
(B) revogação, cassação ou cancelamento de certificados ou autorizações; ou	<del>(B) revogação, cassação ou cancelamento de certificados ou autorizações; ou</del>	Excluído. Vide o título da seção.
(ii) o designado tenha sofrido sanção administrativa capitulada no art. 299, incisos I, V, VI ou VII, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, ainda que naquelas ocasiões não ocupasse uma posição administrativa requerida pela ANAC para um provedor de serviço de aviação civil.	<del>(ii) o designado tenha sofrido sanção administrativa capitulada no art. 299, incisos I, V, VI ou VII, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, ainda que naquelas ocasiões não ocupasse uma posição administrativa requerida pela ANAC para um provedor de serviço de aviação civil.</del>	Excluído. Vide o título da seção.
<b>137.113 Validade de um COA</b>	<b>137.113 Validade de um <u>COACAP</u></b>	<b>Seção mantida.</b>
(a) Um COA emitido segundo este Regulamento é efetivo enquanto seu detentor prosseguir as operações ou até ser suspenso, cassado ou revogado pela ANAC, devendo, nestes casos, ser devolvido à ANAC.	(a) Um <u>COACAP</u> emitido segundo este Regulamento é <u>efetivo</u> <u>continua válido</u> enquanto seu detentor prosseguir as operações ou até ser suspenso, cassado ou revogado pela ANAC, <del>devendo, nestes casos, ser devolvido à ANAC.</del>	Item mantido. Excluída a última parte da frase, pois o cadastro deverá ser online, não cabendo, portanto, sua devolução à ANAC, além de ser uma burocracia desnecessária.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(b) Um COA pode ser suspenso, cassado ou revogado caso o requerente não esteja mais própria e adequadamente equipado ou não seja capaz de conduzir suas operações com segurança ou se for constatado, por meio de inspeção, vistoria ou outro tipo de apuração que a segurança das operações está comprometida.	<del>(b) Um COA pode ser suspenso, cassado ou revogado caso o requerente não esteja mais própria e adequadamente equipado ou não seja capaz de conduzir suas operações com segurança ou se for constatado, por meio de inspeção, vistoria ou outro tipo de apuração que a segurança das operações está comprometida.</del>	Item excluído. O parágrafo (a) já prevê a possibilidade de suspensão, cassação e revogação, mas os critérios deverão seguir a Resolução nº 472/2018.
(c) Um COA será cassado, como uma sanção administrativa, somente após conclusão de um processo administrativo de apuração.	<del>(c) Um COA será cassado, como uma sanção administrativa, somente após conclusão de um processo administrativo de apuração.</del>	Item excluído. O parágrafo (a) já prevê a possibilidade de cassação, mas os critérios deverão seguir a Resolução nº 472/2018.
(d) [Reservado].	<del>(d) [Reservado].</del>	Item excluído.
(e) Um COA será automaticamente suspenso caso seu detentor perca o registro de estabelecimento emitido pelo MAPA.	<del>(e) Um COA será automaticamente suspenso caso seu detentor perca o registro de estabelecimento emitido pelo MAPA.</del>	Item excluído. O parágrafo (a) já prevê a possibilidade de suspensão, mas os critérios deverão seguir a Resolução nº 472/2018. Há um entendimento também de que o COA não deve ser automaticamente suspenso porque o detentor não cumpre regras de outros órgãos, pois isso geraria burocracia desnecessária para a ANAC e para o operador na revogação da suspensão, onde a ANAC se envolve em questões que não lhe competem regular.
(f) Dentro dos 30 dias após a data em que um detentor de COA encerre as operações segundo este Regulamento, seu COA deve ser devolvido à ANAC.	<del>(f) Dentro dos 30 dias após a data em que um detentor de COA encerre as operações segundo este Regulamento, seu COA deve ser devolvido à ANAC.</del>	Item excluído. O cadastro deverá ser online, não cabendo, portanto, sua devolução à ANAC.
(g) O detentor do COA deve, mediante determinação da ANAC, no prazo de 30 (trinta) dias, extensível pela ANAC por igual período, substituir qualquer pessoa que ocupe uma posição administrativa listada na seção 137.125 e que possua comprovado histórico de conduta e/ou desempenho inadequados, conforme os critérios do parágrafo 137.111(b)(4).	<del>(g) O detentor do COA deve, mediante determinação da ANAC, no prazo de 30 (trinta) dias, extensível pela ANAC por igual período, substituir qualquer pessoa que ocupe uma posição administrativa listada na seção 137.125 e que possua comprovado histórico de conduta e/ou desempenho inadequados, conforme os critérios do parágrafo 137.111(b)(4).</del>	Item excluído. Esta disposição foi substituída por 137.127(d).
(1) A falta de observação ao disposto no parágrafo 137.113(g) enseja a aplicação de suspensão, revogação ou cassação do COA.	<del>(1) A falta de observação ao disposto no parágrafo 137.113(g) enseja a aplicação de suspensão, revogação ou cassação do COA.</del>	Item excluído. Esta disposição foi substituída por 137.127(d).
137.115 Emendas ao COA	137.115 <del>Emendas ao COA</del> <u>Atualização do CAP</u>	Seção mantida, mas a palavra "emenda" foi alterada para "atualização", visto que o COA deixará de ser uma certificação e se tornará um cadastro.
(a) A ANAC pode emendar qualquer COA emitido segundo este Regulamento se:	(a) A ANAC pode <del>emendar</del> <u>atualizar unilateralmente</u> qualquer <del>COA</del> <u>CAP</u> emitido segundo este Regulamento se:	Item mantido. A palavra "emendar" foi alterada para "atualizar", visto que o COA deixará de ser uma certificação e se tornará um cadastro. Foi acrescentado também que a atualização pode ser unilateral, caso a ANAC entenda que deva fazê-lo por razões de segurança operacional.
(1) for verificado, por meio de inspeção, vistoria ou outro tipo de apuração, que a segurança das operações requer a emenda; ou	(1) for verificado, por meio de inspeção, <del>vistoria</del> <u>demonstração</u> ou outro tipo de apuração, que a segurança das operações requer a <del>emenda</del> <u>atualização</u> ; ou	Item mantido. A palavra "emenda" foi alterada para "atualização", visto que o COA deixará de ser uma certificação e se tornará um cadastro. A palavra "vistoria" foi substituída por "demonstração", pois "vistoria" já está incluído em "outro tipo de apuração" e a demonstração pode ser por outra via que não a inspeção ou outro tipo de apuração.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(2) o seu detentor requerer a emenda e a ANAC verificar que a emenda não afeta a segurança das operações.	(2) o seu detentor requerer a <del>emenda</del> atualização e a ANAC verificar que <del>a emenda</del> ela não afeta a segurança das operações.	Item mantido. A palavra “emenda” foi alterada para “atualização”, visto que o COA deixará de ser uma certificação e se tornará um cadastro.
(b) Quando um detentor de COA requerer uma emenda a seu certificado, deve apresentar requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, 45 dias da data para a efetivação da emenda proposta.	(b) Quando um detentor de <del>COA</del> CAP requerer uma <del>emenda</del> atualização de seu <del>certificado</del> cadastro, deve apresentar requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, <del>45</del> 30 dias da data para a efetivação da <del>emenda</del> atualização proposta.	Item mantido. A palavra “emenda” foi alterada para “atualização”, visto que o COA deixará de ser uma certificação e se tornará um cadastro. Como o processo tende a ser simplificado com a mudança da certificação para o cadastro, entende-se que o prazo pode ser reduzido para 30 dias.
(c) Quando um detentor de COA solicitar reconsideração de uma decisão tomada pela ANAC referente à emenda ao seu COA, a petição para reconsideração deve ser encaminhada à ANAC dentro de 30 dias após a data em que o detentor foi notificado da decisão.	(c) Quando um detentor de <del>COA</del> CAP solicitar reconsideração de uma decisão tomada pela ANAC referente à <del>emenda</del> atualização de seu <del>COA</del> CAP, a petição para reconsideração deve ser encaminhada à ANAC dentro de 30 dias após a data em que o detentor <del>foi</del> for notificado da decisão.	Item mantido. A palavra “emenda” foi alterada para “atualização”, visto que o COA deixará de ser uma certificação e se tornará um cadastro.
137.117 Obrigações do detentor de COA	137.117 <del>Obrigações</del> Guarda do <del>detentor de</del> COA/CAP	Seção mantida, mas alterado o título para melhor se adequar ao requisito que ela contém.
(a) Cada detentor de COA deve manter segregado, em sua sede operacional, o COA, um conjunto completo de suas EO e de seu MGSO, devendo apresentá-los sempre que for requerido por INSPAC da ANAC ou por autoridade competente das diversas esferas do governo.	(a) Cada detentor de <del>COA</del> CAP deve manter segregado, em sua sede <del>operacional</del> administrativa, o <del>COA, um conjunto completo de suas EO e de seu MGSOCAP</del> , devendo apresentá- <del>los</del> sempre que for requerido por <del>INSPAC</del> servidor da ANAC ou por autoridade competente das diversas esferas do governo.	Item mantido. A conclusão dos estudos propôs substituir a certificação do operador por um cadastro, que ainda teria o COA (aqui usado CAP) e a EO (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047). No entanto, as EO ficariam tão esvaziadas, que optou-se por eliminá-las e enriquecer o CAP com mais algumas informações que constariam nas EO simplificadas. Foi alterado “sede operacional” para “sede administrativa”, conforme justificativa em 137.3(a)(22) deste documento. Excluída também a menção ao MGSO (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(b) Cada detentor de COA deve manter todos os seus funcionários informados das provisões de suas EO e de seu SGSO, aplicáveis aos deveres e responsabilidades de cada pessoa empregada em suas operações.	<del>(b) Cada detentor de COA deve manter todos os seus funcionários informados das provisões de suas EO e de seu SGSO, aplicáveis aos deveres e responsabilidades de cada pessoa empregada em suas operações.</del>	A conclusão dos estudos propôs substituir a certificação do operador por um cadastro, que ainda teria o COA (aqui usado CAP) e a EO (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047). No entanto, as EO ficariam tão esvaziadas, que optou-se por eliminá-las e enriquecer o CAP com mais algumas informações que constariam nas EO simplificadas. Menção ao SGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
137.119 Sede operacional e mudança de endereço	137.119 Sede <del>operacional</del> administrativa e mudança de endereço	Seção mantida. Foi alterado “sede operacional” para “sede administrativa”, conforme justificativa em 137.3(a)(22) deste documento.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(a) Cada detentor de COA deve possuir uma sede operacional e uma oficina de manutenção certificada, própria ou terceirizada, que podem ou não se situar na mesma localidade.	(a) <del>Cada</del> detentor de <del>COACAP</del> deve possuir uma sede <del>operacional e uma oficina de manutenção certificada, própria ou terceirizada, que podem ou não se situar na mesma localidade</del> administrativa no mesmo local anotado no seu contrato social.	Item mantido. Foi alterado "sede operacional" para "sede administrativa", conforme justificativa em 137.3(a)(22) deste documento.  Foi removida a necessidade de o detentor de certificado "possuir" uma oficina de manutenção certificada. A manutenção deverá ser feita nos termos do RBAC nº 43, que admite algumas manutenções fora de oficina, e para as demais, o detentor de COA deve ter a liberdade de procurar uma organização de manutenção certificada e qualificada à sua escolha.
(b) Caso o detentor de um COA pretenda mudar o endereço de sua sede operacional, deve apresentar requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, 90 dias da data para a efetivação da mudança.	(b) Caso o detentor de um <del>COACAP</del> pretenda mudar o endereço de sua sede <del>operacional</del> administrativa, deve apresentar requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, <del>90</del> 30 dias da data para a efetivação da mudança.	Item mantido. Foi alterado "sede operacional" para "sede administrativa", conforme justificativa em 137.3(a)(22) deste documento.  Com a mudança, a GOAG entendeu que 30 dias de antecedência seriam suficientes para analisar o pedido.
137.121 Conteúdo das EO	137.121 <del>Conteúdo das EO</del> 137.125 [Reservado]	Seção excluída. A conclusão dos estudos propôs substituir a certificação do operador por um cadastro, que ainda teria o COA (aqui usado CAP) e a EO (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047). No entanto, as EO ficariam tão esvaziadas, que optou-se por eliminá-las e enriquecer o CAP com mais algumas informações que constariam nas EO simplificadas.
(a) As EO contêm, pelo menos, as informações abaixo:	<del>(a) As EO contêm, pelo menos, as informações abaixo:</del>	Item excluído. Conforme o título da seção.
(1) localização específica da sede operacional;	<del>(1) localização específica da sede operacional;</del>	Item excluído. Movido para o COA, que passa a exigir a localização específica, em 137.109(a)(2).
(2) nomes dos ocupantes dos cargos requeridos;	<del>(2) nomes dos ocupantes dos cargos requeridos;</del>	Item excluído. Dos cargos requeridos só restou o gestor responsável, cf. 137.125(a). No entanto, o item foi movido para o COA, em 137.109(a)(8).
(3) tipos de operações a serem realizadas;	<del>(3) tipos de operações a serem realizadas;</del>	Item excluído. Conforme o título da seção.
(4) autorização especial para operação aeroagrícola noturna;	<del>(4) autorização especial para operação aeroagrícola noturna;</del>	Item excluído. Conforme o título da seção. Em 137.213(a) foi removida a necessidade de autorização específica para operações noturnas.
(5) categorias e classes de aeronaves autorizadas a realizar operações segundo este regulamento;	<del>(5) categorias e classes de aeronaves autorizadas a realizar operações segundo este regulamento;</del>	Item excluído. Conforme o título da seção.
(6) as limitações das áreas de operações; e	<del>(6) as limitações das áreas de operações; e</del>	Item excluído. Conforme o título da seção.
(7) qualquer outro item que a ANAC julgar necessário.	<del>(7) qualquer outro item que a ANAC julgar necessário.</del>	Item excluído. Conteúdo movido para o COA, seção 137.109(a)(9).
137.123 Emendas às EO	137.123 <del>Emendas às EO</del>	Seção excluída. A conclusão dos estudos propôs substituir a certificação do operador por um cadastro, que ainda teria o COA (aqui usado CAP) e a EO (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047). No entanto, as EO ficariam tão esvaziadas, que optou-se por eliminá-las e enriquecer o CAP com mais algumas informações que constariam nas EO simplificadas.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(a) A ANAC pode emendar qualquer EO emitida segundo esta subparte se:	<del>(a) A ANAC pode emendar qualquer EO emitida segundo esta subparte se:</del>	Item excluído. Conforme o título da seção.
(1) for verificado, por meio de inspeção, vistoria ou outro tipo de apuração, que a segurança das operações requer a emenda; ou	<del>(1) for verificado, por meio de inspeção, vistoria ou outro tipo de apuração, que a segurança das operações requer a emenda; ou</del>	Item excluído. Conforme o título da seção.
(2) o seu detentor requerer a emenda, e a ANAC verificar que a emenda não afeta a segurança das operações.	<del>(2) o seu detentor requerer a emenda, e a ANAC verificar que a emenda não afeta a segurança das operações.</del>	Item excluído. Conforme o título da seção.
(b) Quando um detentor de COA requerer uma emenda às suas EO, deve apresentar requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, 45 dias da data para a efetivação da emenda proposta.	<del>(b) Quando um detentor de COA requerer uma emenda às suas EO, deve apresentar requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, 45 dias da data para a efetivação da emenda proposta.</del>	Item excluído. Conforme o título da seção.
(c) As emendas às EO definidas nessa seção só terão validade após a sua efetivação na EO.	<del>(c) As emendas às EO definidas nessa seção só terão validade após a sua efetivação na EO.</del>	Item excluído. Conforme o título da seção.
137.125 Pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo este Regulamento	<del>137.125 Pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo este Regulamento</del>	Seção excluída e os seus aspectos concentrados no parágrafo 137.127(a).
(a) O detentor de COA deve ter pessoal qualificado, pelo menos, nas seguintes posições ou posições equivalentes:	<del>(a) O detentor de COA deve ter pessoal qualificado, pelo menos, nas seguintes posições ou posições equivalentes:</del>	Item excluído. Não há qualificações específicas a serem exigidas do gestor responsável e, por isso, o requisito de qualificação foi excluído.
(1) gestor responsável;	<del>(1) gestor responsável;</del>	Item excluído. A exigência de possuir o gestor já consta de 137.127(a).
(2) diretor ou gerente de segurança operacional; e	<del>(2) diretor ou gerente de segurança operacional; e</del>	Item excluído. A conclusão dos estudos propôs manter como administração requerida apenas a figura do gestor responsável (vide itens 6.2.e, f) e g) da NT 100, SEI 6182047).
(3) piloto-chefe (necessário se houver mais de três aeronaves).	<del>(3) piloto-chefe (necessário se houver mais de três aeronaves).</del>	Item excluído. A conclusão dos estudos propôs manter como administração requerida apenas a figura do gestor responsável (vide itens 6.2.e, f) e g) da NT 100, SEI 6182047).
(b) O detentor de COA pode optar por acumular na pessoa designada como gestor responsável as responsabilidades atribuídas por este Regulamento ao diretor ou gerente de segurança operacional.	<del>(b) O detentor de COA pode optar por acumular na pessoa designada como gestor responsável as responsabilidades atribuídas por este Regulamento ao diretor ou gerente de segurança operacional.</del>	Item excluído. Requisito de acumulação de cargos perdeu o sentido com a exclusão de (a)(2) e (a)(3).
(c) O detentor do COA deve encaminhar à ANAC a designação do pessoal de administração requerido.	<del>(c) O detentor do COA deve encaminhar à ANAC a designação do pessoal de administração requerido.</del>	Item excluído. Foi incluído em 137.127(a) a exigência de designar formalmente e cadastra o pessoal requerido, no caso, apenas o gestor responsável.
137.127 Requisitos para o pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo este Regulamento	<del>137.127 Requisitos para o pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo este Regulamento</del>	Seção mantida, mas texto abreviado.
(a) O detentor de COA deve designar um Gestor Responsável, que seja a pessoa única e identificável na estrutura organizacional do detentor de COA que, independentemente de outras atribuições, possua as seguintes prerrogativas:	<del>(a) O detentor de <u>COACAP</u> deve designar <u>formalmente, e cadastrar, na ANAC,</u> um gestor responsável, <u>que seja a pessoa única e identificável na sua estrutura organizacional do detentor de COA que, independentemente de outras atribuições, possua, que terá</u> as seguintes prerrogativas e responsabilidades:</del>	Item mantido, incluída a designação formal contida no antigo (a)(1), substituída a menção ao COA por CAP. Retirada parte do texto desnecessária "independentemente de outras atribuições" e acrescentada a menção às responsabilidades.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(1) seja designado formalmente pelo detentor do COA de forma que essa designação reflita as prerrogativas e responsabilidades atribuídas à função, passando a constar nas EO;	<del>(1) seja designado formalmente pelo detentor do COA de forma que essa designação reflita as prerrogativas e responsabilidades atribuídas à função, passando a constar nas EO;</del> (1) [reservado];	Item excluído e a designação formal foi movida para o parágrafo (a). A conclusão dos estudos propôs substituir a certificação do operador por um cadastro, que ainda teria o COA (aqui usado CAP) e a EO (vide item 6.2.c) da NT 100, SEI 6182047). No entanto, as EO ficariam tão esvaziadas, que optou-se por eliminá-las e enriquecer o CAP com mais algumas informações que constariam nas EO simplificadas.
(2) tenha a autoridade final sobre as operações conduzidas sob os regulamentos aplicáveis ao detentor do certificado;	(2) <del>tenha a</del> autoridade final sobre as operações conduzidas sob os regulamentos aplicáveis ao detentor do <del>certificado</del> cadastro;	Item mantido. Certificado substituído por cadastro.
(3) decida sobre a alocação de recursos humanos, financeiros e técnicos do detentor do COA; e	(3) <del>decida</del> poder de decisão sobre a alocação de recursos humanos, financeiros e técnicos do detentor do <del>COA</del> CAP; e	Item mantido. Certificado substituído por cadastro.
(4) seja o responsável por prestar contas pelo desempenho de segurança operacional do detentor do COA.	(4) <del>seja o responsável</del> responsabilidade por prestar contas pelo desempenho de segurança operacional do detentor do <del>COA</del> CAP.	Item mantido. Certificado substituído por cadastro.
(b) O detentor de COA deve designar um diretor ou gerente de segurança operacional que seja a pessoa única e identificável na estrutura organizacional do detentor de COA que, independentemente de outras atribuições, satisfaça aos seguintes critérios:	<del>(b) O detentor de COA deve designar um diretor ou gerente de segurança operacional que seja a pessoa única e identificável na estrutura organizacional do detentor de COA que, independentemente de outras atribuições, satisfaça aos seguintes critérios:</del> (b) e (c) [Reservado].	Item excluído. A conclusão dos estudos propôs manter como administração requerida apenas a figura do gestor responsável (vide itens 6.2.e, f) e g) da NT 100, SEI 6182047).
(1) possua vínculo formal com a empresa e acesso direto ao gestor responsável;	<del>(1) possua vínculo formal com a empresa e acesso direto ao gestor responsável;</del>	Item excluído, conforme justificativa em (b).
(2) atenda aos critérios de qualificação estabelecidos pelo detentor de COA para exercício desta função perante a ANAC;	<del>(2) atenda aos critérios de qualificação estabelecidos pelo detentor de COA para exercício desta função perante a ANAC;</del>	Item excluído, conforme justificativa em (b).
(3) conheça as partes pertinentes dos manuais do detentor do COA e suas EO;	<del>(3) conheça as partes pertinentes dos manuais do detentor do COA e suas EO;</del>	Item excluído, conforme justificativa em (b).
(4) assegure que os processos necessários ao funcionamento do SGSO sejam estabelecidos, implantados e mantidos; e	<del>(4) assegure que os processos necessários ao funcionamento do SGSO sejam estabelecidos, implantados e mantidos; e</del>	Item excluído, conforme justificativa em (b).
(5) possua acesso aos dados e informações de segurança operacional necessários ao exercício das responsabilidades citadas em 137.129(b).	<del>(5) possua acesso aos dados e informações de segurança operacional necessários ao exercício das responsabilidades citadas em 137.129(b).</del>	Item excluído, conforme justificativa em (b).
(c) Para atuar como piloto-chefe, uma pessoa deve:	<del>(c) Para atuar como piloto-chefe, uma pessoa deve:</del>	Item excluído. A conclusão dos estudos propôs manter como administração requerida apenas a figura do gestor responsável (vide itens 6.2.e, f) e g) da NT 100, SEI 6182047).
(1) estar diretamente subordinado ao diretor ou gerente de segurança operacional;	<del>(1) estar diretamente subordinado ao diretor ou gerente de segurança operacional;</del>	Item excluído, conforme justificativa em (c).
(2) possuir no mínimo uma licença de piloto comercial (PC) com a habilitação apropriada para a aeronave;	<del>(2) possuir no mínimo uma licença de piloto comercial (PC) com a habilitação apropriada para a aeronave;</del>	Item excluído, conforme justificativa em (c).
(3) ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de aeronaves operadas segundo este Regulamento;	<del>(3) ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de aeronaves operadas segundo este Regulamento;</del>	Item excluído, conforme justificativa em (c).

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(4) no caso em que o indicado não atenda ao requisito de experiência requerido pelo parágrafo (c)(3) desta seção, o gestor responsável pode enviar requerimento fundamentado à ANAC, contendo o currículo do candidato, o qual poderá ou não ser aprovado pela ANAC;	<del>(4) no caso em que o indicado não atenda ao requisito de experiência requerido pelo parágrafo (c)(3) desta seção, o gestor responsável pode enviar requerimento fundamentado à ANAC, contendo o currículo do candidato, o qual poderá ou não ser aprovado pela ANAC;</del>	Item excluído, conforme justificativa em (c).
(5) comprovar que não acumula esta função com nenhuma outra requerida por esta seção; e	<del>(5) comprovar que não acumula esta função com nenhuma outra requerida por esta seção; e</del>	Item excluído, conforme justificativa em (c).
(6) ser o responsável, perante à ANAC, quanto às atividades dos tripulantes técnicos da empresa.	<del>(6) ser o responsável, perante à ANAC, quanto às atividades dos tripulantes técnicos da empresa.</del>	Item excluído, conforme justificativa em (c).
	<u>(d) É vedado ao detentor de CAP designar um gestor responsável que, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data do cadastro:</u>	Incluída restrição de designar gestor responsável de maneira similar à que existe no parágrafo 119.39(b)(1)(ii), com adaptações do texto.
	<u>(1) enquanto ocupante de posição administrativa requerida pela ANAC em provedor de serviço de aviação civil certificado pela Agência, tenha comprovadamente responsabilidade direta em irregularidade onde tenha sido aplicada uma medida sancionatória de;</u>	Texto harmonizado a 119.39(b)(1)(ii)(A), exceto que foi acrescentado que a medida deve ter sido sancionatória, para não abranger, por exemplo, suspensões cautelares em que o operador simplesmente tenha demorado para restabelecer as condições para retornar à operação.
	<u>(i) suspensão ou restrição das operações por mais de 90 dias pela ANAC; ou</u>	Texto harmonizado a 119.39(b)(1)(ii)(A)( 1 ).
	<u>(ii) cassação ou cancelamento de certificados ou autorizações; ou</u>	Texto harmonizado a 119.39(b)(1)(ii)(A)( 2 ), exceto a revogação, que não se aplica a medidas sancionatórias.
	<u>(2) tenha sofrido sanção administrativa capitulada no art. 299, incisos I, V, VI ou VII, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, ainda que naquelas ocasiões não ocupasse uma posição administrativa requerida pela ANAC para um provedor de serviço de aviação civil.</u>	Texto harmonizado a 119.39(b)(1)(ii)(B).
<b>137.128</b> Responsabilidades do gestor responsável e do diretor ou gerente de segurança operacional	<del><b>137.128</b> Responsabilidades do gestor responsável e do diretor ou gerente de segurança operacional</del>	Seção relacionada ao SGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(a) Independentemente de outras responsabilidades perante a organização, o Gestor Responsável detém as responsabilidades elencadas a seguir:	<del>(a) Independentemente de outras responsabilidades perante a organização, o Gestor Responsável detém as responsabilidades elencadas a seguir:</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(1) assegurar que o SGSO seja implementado de forma efetiva em todas as áreas da organização do detentor do certificado, em conformidade com os requisitos aplicáveis, de modo compatível com o porte e a complexidade das operações;	<del>(1) assegurar que o SGSO seja implementado de forma efetiva em todas as áreas da organização do detentor do certificado, em conformidade com os requisitos aplicáveis, de modo compatível com o porte e a complexidade das operações;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(2) comunicar a toda organização a importância de conduzir as operações em conformidade com os requisitos de segurança operacional aplicáveis;	<del>(2) comunicar a toda organização a importância de conduzir as operações em conformidade com os requisitos de segurança operacional aplicáveis;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(3) estabelecer e assinar a política da segurança operacional e comunicar a importância do comprometimento de todos os colaboradores com a referida política, assegurando que ela permaneça adequada ao detentor do certificado;	<del>(3) estabelecer e assinar a política da segurança operacional e comunicar a importância do comprometimento de todos os colaboradores com a referida política, assegurando que ela permaneça adequada ao detentor do certificado;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(4) assegurar a disponibilidade dos recursos necessários para garantir o alcance dos objetivos da segurança operacional e para a gestão do SGSO;	<del>(4) assegurar a disponibilidade dos recursos necessários para garantir o alcance dos objetivos da segurança operacional e para a gestão do SGSO;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(5) assegurar que as tomadas de decisão dos demais gestores sejam orientadas por um processo institucionalizado de avaliação de riscos, considerando os impactos potenciais de suas decisões para a segurança operacional;	<del>(5) assegurar que as tomadas de decisão dos demais gestores sejam orientadas por um processo institucionalizado de avaliação de riscos, considerando os impactos potenciais de suas decisões para a segurança operacional;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(6) conduzir análises críticas da gestão do SGSO, visando assegurar a melhoria contínua do sistema;	<del>(6) conduzir análises críticas da gestão do SGSO, visando assegurar a melhoria contínua do sistema;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(7) rever regularmente o desempenho de segurança operacional do detentor do certificado, e tomar as medidas necessárias para tratamento de eventual desempenho insatisfatório de segurança operacional;	<del>(7) rever regularmente o desempenho de segurança operacional do detentor do certificado, e tomar as medidas necessárias para tratamento de eventual desempenho insatisfatório de segurança operacional;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(8) assegurar que as prerrogativas e responsabilidades acerca do gerenciamento da segurança operacional sejam clara e objetivamente estabelecidas e comunicadas em todas as áreas da organização do detentor do certificado;	<del>(8) assegurar que as prerrogativas e responsabilidades acerca do gerenciamento da segurança operacional sejam clara e objetivamente estabelecidas e comunicadas em todas as áreas da organização do detentor do certificado;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(9) assegurar que todo o pessoal da organização envolvido em atividades com impacto na segurança operacional cumpra com os requisitos aplicáveis e critérios internos de competência, experiência e treinamento para o exercício de suas prerrogativas e responsabilidades;	<del>(9) assegurar que todo o pessoal da organização envolvido em atividades com impacto na segurança operacional cumpra com os requisitos aplicáveis e critérios internos de competência, experiência e treinamento para o exercício de suas prerrogativas e responsabilidades;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(10) assegurar que os objetivos da segurança operacional sejam estabelecidos, e que sejam mensuráveis e alinhados com a política da segurança operacional;	<del>(10) assegurar que os objetivos da segurança operacional sejam estabelecidos, e que sejam mensuráveis e alinhados com a política da segurança operacional;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(11) assegurar que planos estratégicos, sistemas, manuais e demais documentos normativos internos relativos à gestão do SGSO sejam aprovados pelos gestores competentes;	<del>(11) assegurar que planos estratégicos, sistemas, manuais e demais documentos normativos internos relativos à gestão do SGSO sejam aprovados pelos gestores competentes;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(12) assegurar que sejam estabelecidos mecanismos eficazes de comunicação interna e com as autoridades, com relação ao desempenho e melhoria contínua do SGSO; e	<del>(12) assegurar que sejam estabelecidos mecanismos eficazes de comunicação interna e com as autoridades, com relação ao desempenho e melhoria contínua do SGSO; e</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(13) assegurar a integridade e o desempenho do SGSO, em face de mudanças internas (na organização ou no SGSO) ou mudanças externas que tenham impactos potenciais sobre a operação do detentor do certificado.	<del>(13) assegurar a integridade e o desempenho do SGSO, em face de mudanças internas (na organização ou no SGSO) ou mudanças externas que tenham impactos potenciais sobre a operação do detentor do certificado.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(b) Independentemente de outras responsabilidades perante a organização, o diretor ou gerente de segurança operacional detém as responsabilidades elencadas a seguir:	<del>(b) Independentemente de outras responsabilidades perante a organização, o diretor ou gerente de segurança operacional detém as responsabilidades elencadas a seguir:</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(1) coordenar a implementação, manutenção e integração do SGSO em todas as áreas da organização do detentor do certificado, em conformidade com os requisitos aplicáveis;	<del>(1) coordenar a implementação, manutenção e integração do SGSO em todas as áreas da organização do detentor do certificado, em conformidade com os requisitos aplicáveis;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(2) facilitar a identificação de perigos e a análise de riscos à segurança operacional;	<del>(2) facilitar a identificação de perigos e a análise de riscos à segurança operacional;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(3) monitorar a efetividade dos controles de risco à segurança operacional;	<del>(3) monitorar a efetividade dos controles de risco à segurança operacional;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(4) formalizar junto ao Gestor Responsável a necessidade de alocação de recursos demandados para implementação, manutenção e melhoria contínua do SGSO;	<del>(4) formalizar junto ao Gestor Responsável a necessidade de alocação de recursos demandados para implementação, manutenção e melhoria contínua do SGSO;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(5) planejar e facilitar a promoção da segurança operacional em todas as áreas da organização do detentor do certificado;	<del>(5) planejar e facilitar a promoção da segurança operacional em todas as áreas da organização do detentor do certificado;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(6) relatar regularmente ao Gestor Responsável sobre o desempenho do SGSO e qualquer necessidade de melhoria; e	<del>(6) relatar regularmente ao Gestor Responsável sobre o desempenho do SGSO e qualquer necessidade de melhoria; e</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(7) assessorar o Gestor Responsável no exercício de suas responsabilidades relacionadas ao gerenciamento da segurança operacional, fornecendo subsídios para a tomada de decisões.”	<del>(7) assessorar o Gestor Responsável no exercício de suas responsabilidades relacionadas ao gerenciamento da segurança operacional, fornecendo subsídios para a tomada de decisões.”</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
137.129 Inspeções e vistorias	<del>137.129 Inspeções e vistorias</del>	Seção excluída, pois redundam às da Resolução nº 472/2018.
(a) Todo detentor de um COA deve permitir inspeções e vistorias da ANAC, a qualquer tempo e em qualquer lugar, incluindo os locais onde estejam sendo executadas as operações aéreas.	<del>(a) Todo detentor de um COA deve permitir inspeções e vistorias da ANAC, a qualquer tempo e em qualquer lugar, incluindo os locais onde estejam sendo executadas as operações aéreas.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(b) Após realizadas as inspeções ou vistorias e caso haja evidências ou suspeitas de infrações ao disposto neste Regulamento, a ANAC tomará as medidas administrativas cabíveis, que podem resultar em aplicação de multa, suspensão ou cassação do COA. Um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) poderá ser proposto por ambas as partes nos termos previstos em regulamentação específica da ANAC.	<del>(b) Após realizadas as inspeções ou vistorias e caso haja evidências ou suspeitas de infrações ao disposto neste Regulamento, a ANAC tomará as medidas administrativas cabíveis, que podem resultar em aplicação de multa, suspensão ou cassação do COA. Um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) poderá ser proposto por ambas as partes nos termos previstos em regulamentação específica da ANAC.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(c) A não implementação das medidas corretivas propostas no TAC dentro do prazo concedido sujeita o detentor do COA à suspensão de seu certificado.	<del>(c) A não implementação das medidas corretivas propostas no TAC dentro do prazo concedido sujeita o detentor do COA à suspensão de seu certificado.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
SUBPARTE C REGRAS PARA AS OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS	SUBPARTE C REGRAS PARA AS OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLASAEROAPLICADORAS	Item mantido. Substituída a menção a operações aeroagrícolas por operações aeroaplicadoras (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047).
137.201 Requisitos das aeronaves e equipamentos	137.201 Requisitos <del>das aeronaves e equipamentos</del> para operação	Seção mantida, mas alterado o nome, visto que os requisitos se referem mais à operação das aeronaves..

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(a) Um operador de aeronave agrícola somente pode utilizá-la nestas operações se:	(a) <del>Um</del> <u>Operador aeroplicador deve constar como</u> operador de <u>pelo menos uma aeronave agrícola em situação aeronavegável, compatível com o serviço pretendido e</u> somente pode utilizá-la nestas operações se:	Item mantido. Substituída a menção a operador de aeronave agrícola por operador aeroplicador (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Foi retirado o designativo “agrícola” após aeronave, visto que nem todas as operações aeroplicadoras são de natureza agrícola e outras aeronaves podem em tese ser utilizadas, desde que atendam aos requisitos técnicos. Utilizada a expressão “em situação aeronavegável, compatível com o serviço pretendido”, em harmonização ao inciso II do art. 2º da Res. 659/2022. Sobre a menção ao aeroplicador constar como operador da aeronave, referir-se a 137.103(a).
(1) a aeronave for registrada no Brasil, for certificada para operação aeroagrícola e possuir certificado de aeronavegabilidade válido;	(1) a aeronave for <u>cadastrada ou</u> registrada no Brasil, <del>for certificada para operação aeroagrícola e possuir certificado de aeronavegabilidade válido;</del>	Item mantido. Substituída a menção a operação aeroagrícola por operação aeroplicadora (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Foi incluída menção ao cadastramento da aeronave, visto que podem ser utilizadas aeronaves não tripuladas que são cadastradas no Sisant e não registradas no RAB. Da mesma forma, foi excluído do texto a exigência de certificação para operação aeroagrícola e possuir CA válido, visto que a maioria das aeronaves não tripuladas não o terão. No entanto, a exclusão dessas menções não desobrigam as aeronaves de possuírem CA ou certificações, caso alguma outra regra assim o exija.
(2) a aeronave atender aos requisitos de manutenção constantes neste Regulamento e nos RBAC nº 43 e 145 e no RBHA 91, ou no RBAC que venha a substituí-lo, como aplicáveis;	<del>(2) a aeronave atender aos requisitos de manutenção constantes neste Regulamento e nos RBAC nº 43 e 145 e no RBHA 91, ou no RBAC que venha a substituí-lo, como aplicáveis;</del> (2) [reservado];	Item excluído. Redunda a 137.203(a).
(3) existir à disposição do piloto e do pessoal de manutenção os manuais de operação, publicações técnicas, boletins de serviços, manuais de equipamentos e demais documentos necessários à adequada condução das operações;	(3) existir à disposição do piloto e do pessoal de manutenção os manuais de operação, publicações técnicas, boletins de serviços, manuais de equipamentos e demais documentos necessários à adequada condução das operações;	Item mantido.
(4) a aeronave estiver equipada com cintos e suspensórios adequados e corretamente instalados; e	(4) a aeronave estiver equipada com cintos e suspensórios adequados e corretamente instalados; e	Item mantido.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(5) a aeronave não transportar passageiros.	(5) a aeronave não transportar passageiros.	Item mantido. Foi cogitado reservar o parágrafo 137.201(a)(5), visto que já há previsões na seção 91.313 do RBAC nº 91 que restringem transporte de passageiros e grande parte das aeronaves que serão de aeroaplicação serem aeronaves de categoria restrita. No entanto, como com a revisão do RBAC nº 137 não impedirá aeronaves de categorias não restrita de realizarem operações de aeroaplicação, o item foi mantido. Ademais, a restrição aplica-se apenas a operações de aeroaplicação, ou seja, quando ela estiver devidamente equipada e carregada para tal e decolar com este objetivo, mas não restringe o transporte de passageiros para voos que não se destinem à aeroaplicação.
(b) Um operador de aeronave agrícola somente poderá utilizar um equipamento específico em operações aeroagrícolas se:	(b) Um operador <del>de aeronave agrícola</del> somente poderá utilizar um equipamento específico em operações <del>aeroagrícolas</del> <u>aeroaplicadoras</u> se:	Item mantido. Substituída a menção a operações aeroagrícolas por operações aeroaplicadoras (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Foi removida a menção à “aeronave agrícola”, visto que o operador é sempre de aeronave, nem todas as operações aeroaplicadoras são de natureza agrícola e outras aeronaves podem em tese ser utilizadas, desde que atendam aos requisitos técnicos.
(1) a instalação deste equipamento na aeronave tiver sido aprovada pela ANAC, quando se tratar de grande modificação de projeto; e	(1) a instalação deste equipamento na aeronave tiver sido aprovada pela ANAC, quando se tratar de grande modificação de projeto; e	Item mantido.
(2) existir, à disposição do piloto e do pessoal de manutenção, o manual ou documento técnico pertinente, necessário aos procedimentos de instalação e operação do equipamento, adequado à aeronave na qual pode ser instalado.	(2) existir, à disposição do piloto e do pessoal de manutenção, o manual ou documento técnico pertinente, necessário aos procedimentos de instalação e operação do equipamento, adequado à aeronave na qual pode ser instalado.	Item mantido.
(c) Toda aeronave agrícola deve ser equipada com dispositivo de alijamento de carga, capaz de alijar, em emergência, pelo menos metade da carga máxima de produtos agrícolas aprovada para a aeronave, no tempo de 5 segundos, se monomotor, e 10 segundos, se multimotor.	(c) Toda aeronave <del>agrícola</del> deve ser equipada com dispositivo de alijamento de carga, capaz de alijar, em emergência, pelo menos metade da carga máxima <del>de produtos agrícolas</del> aprovada para a aeronave, no tempo de 5 segundos, se monomotor, e 10 segundos, se multimotor.	Item mantido. Foi retirado o designativo “agrícola” após aeronave, visto que nem todas as operações aeroaplicadoras são de natureza agrícola e outras aeronaves podem em tese ser utilizadas, desde que atendam aos requisitos técnicos. Foi retirada também a menção aos produtos agrícolas, visto que a aeroaplicação poderia ser, por exemplo, de água.
(d) Caso a aeronave seja equipada com dispositivo para alijamento do tanque de produtos agrícolas como um todo, o comando de alijamento do tanque deve possuir um sistema de proteção que impeça o alijamento inadvertido.	(d) Caso a aeronave seja equipada com dispositivo para alijamento do tanque <del>de produtos agrícolas</del> como um todo, o comando de alijamento do tanque deve possuir um sistema de proteção que impeça o alijamento inadvertido.	Item mantido. Foi retirada também a menção aos produtos agrícolas, visto que a aeroaplicação poderia ser, por exemplo, de água.
(e) Um operador aeroagrícola pode utilizar combustível não previsto no projeto de tipo aprovado da aeronave agrícola desde que opere segundo condições aceitáveis pela ANAC, estabelecida em autorização especial de voo.	(e) Um operador <del>aeroagrícola</del> <u>aeroaplicador</u> pode utilizar combustível não previsto no projeto de tipo aprovado da aeronave <del>agrícola</del> desde que opere segundo condições aceitáveis pela ANAC, estabelecida em autorização especial de voo.	Item mantido. Substituída a menção a operador aeroagrícola por operador aeroaplicador (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Foi retirado o designativo “agrícola” após aeronave, visto que nem todas as operações aeroaplicadoras são de natureza agrícola e outras aeronaves podem em tese ser utilizadas, desde que atendam aos requisitos técnicos.
137.203 Requisitos de manutenção	137.203 Requisitos de manutenção	Seção mantida.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(a) A manutenção das aeronaves engajadas nas operações agrícolas deve ser executada de acordo com os requisitos dos RBAC nº 43 e 145, bem como da subparte E do RBHA 91, ou disposições correspondentes do RBAC que venha a substituí-lo.	(a) A manutenção das aeronaves engajadas nas operações <del>aeroagrícolas</del> <u>aeroaplicadoras</u> deve ser executada de acordo com os requisitos dos RBAC nº 43 e 145, bem como da subparte E do <del>RBHAR</del> <u>RBAC</u> nº 91, <del>ou disposições correspondentes do RBAC que venha a substituí-lo.</del>	Item mantido. Substituída a menção a operações agrícolas por operações <u>aeroaplicadoras</u> (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Alterada a referência para o RBAC nº 91.
(b) O operador agrícola deve garantir que as tarefas executadas sejam realizadas de acordo com as instruções de manutenção do fabricante, com a utilização de dados técnicos aprovados e ferramentas adequadas.	(b) O operador <del>aeragrícola</del> <u>aeroaplicador</u> deve garantir que as tarefas executadas sejam realizadas de acordo com as instruções de manutenção do fabricante, com a utilização de dados técnicos aprovados e ferramentas <u>e instalações</u> adequadas.	Item mantido. Substituída a menção a operações agrícolas por operações <u>aeroaplicadoras</u> (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Incluídas as “instalações adequadas” no rol de coisas que o operador deverá garantir, dado que em fiscalizações tem sido constatado a realização de manutenção em locais inadequados. O item obrigará o operador a realizar a manutenção em locais protegidos contra fatores ambientais adversos, por exemplo, quando o manual assim o requerer.
(c) Um operador aéreo que seja detentor de um COA pode contratar um mecânico de manutenção aeronáutica, habilitado em célula e grupo motopropulsor, para realizar manutenção no local da operação agrícola, conforme limitações estabelecidas nas suas EO.	(c) Um operador aéreo que seja detentor de um <u>COACAP</u> pode contratar um mecânico de manutenção aeronáutica, habilitado em célula e grupo motopropulsor, para realizar manutenção no local da operação <del>aeragrícola</del> , <del>conforme limitações estabelecidas nas suas</del> <u>EO-aeroaplicadora</u> .	Item mantido. Substituída a menção a operação agrícola por operação <u>aeroaplicadora</u> (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047).
(d) [Reservado].	<del>(d) [Reservado].</del>	Item excluído.
137.205 Limitações para operadores privados agrícolas	137.205 Limitações para operadores privados <del>aeragrícolas</del> <u>aeroaplicadores</u>	Item mantido. Substituída a menção a operadores agrícolas por operadores <u>aeroaplicadores</u> (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047).
(a) O operador privado de uma aeronave agrícola não pode conduzir operações agrícolas:	(a) O operador privado <del>de uma aeronave agrícola não somente</del> pode conduzir operações <del>aeragrícolas</del> <u>aeroaplicadoras</u> <u>sobre uma propriedade se ele for o proprietário ou o arrendatário.</u>	Item mantido. Substituída a menção a operações agrícolas por operações <u>aeroaplicadoras</u> (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Foi removida a menção à “aeronave agrícola”, visto que o operador é sempre de aeronave, nem todas as operações <u>aeroaplicadoras</u> são de natureza agrícola e outras aeronaves podem em tese ser utilizadas, desde que atendam aos requisitos técnicos. Alterada a redação para a forma direta e unificado ao texto do antigo parágrafo (a)(2).
(1) remuneradas ou em proveito de terceiros;	<del>(1) remuneradas ou em proveito de terceiros;</del>	Item excluído e conteúdo movido para 137.101(b).
(2) sobre qualquer propriedade, a menos que ele seja o proprietário ou arrendatário; ou	<del>(2) sobre qualquer propriedade, a menos que ele seja o proprietário ou arrendatário; ou</del>	Texto movido para o caput.
(3) em desacordo com as disposições deste Regulamento.	<del>(3) em desacordo com as disposições deste Regulamento.</del>	Item excluído. É desnecessário.
137.207 Requisitos para pilotos	137.207 Requisitos para pilotos	Seção mantida.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(a) Somente podem realizar operações aeroagrícolas pilotos agrícolas habilitados conforme o RBAC nº 61 e com Certificado Médico Aeronáutico (CMA), emitido segundo o RBAC nº 67, válido.	(a) Somente podem <u>ser designados para</u> realizar operações <del>aeroagrícolas</del> <u>aeroaplicadoras em aeronaves tripuladas</u> pilotos agrícolas habilitados conforme o RBAC nº 61 e com Certificado Médico Aeronáutico (CMA), emitido segundo o RBAC nº 67, válido. <u>No caso de operações aeroaplicadoras com aeronaves não tripuladas, somente podem ser designados pilotos remotos e/ou observadores que atendam aos requisitos aplicáveis à operação dessas aeronaves.</u>	Item mantido. Substituída a menção a operações aeroagrícolas por operações aeroaplicadoras (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Incluída a designação do piloto, com o fim de dirigir o requisito ao operador. O requisito foi também dividido em uma parte aplicável a pilotos de aeronaves tripuladas e outra a pilotos remotos e/ou observadores de aeronaves não tripuladas.
	(b) <u>Um piloto somente pode ser designado para uma operação aeroaplicadora depois de ter sido submetido a treinamento adequado para a atividade. O treinamento deve garantir que o piloto esteja adequadamente qualificado para a operação e familiarizado com as peculiaridades do local e da empresa. Além disso, deverá incluir aspectos de prevenção à distração do piloto devido a fatores físicos, auditivos, visuais e cognitivos, e aspectos de gerenciamento de recursos de cabine com tripulação simples.</u>	Item incluído. Foi removida a exigência de um programa de treinamento no âmbito da promoção do SCSO. Este requisito foi então incluído para obrigar o operador a treinar adequadamente os seus pilotos antes de eles se engajarem em aeroaplicações. Em acatamento à sugestão da ASSOP, contido nos itens 5.1.2 e 4.1.2 da Nota Técnica nº 2/2022/ASSOP (6708733), no âmbito do processo nº 00058.054424/2021-61, foi incluído no requisito que o treinamento deverá incluir aspectos de prevenção à distração do piloto devido a fatores físicos, auditivos, visuais e cognitivos, e aspectos de gerenciamento de recursos de cabine com tripulação simples. O material constante do referido processo poderá ser mais tarde disponibilizado na página temática da ANAC relativa à aeroaplicação de modo a orientar os operadores a encontrar material para o treinamento.
137.209 Equipamentos de segurança de voo	137.209 Equipamentos de segurança de voo	Seção mantida.
(a) Ninguém pode realizar operações aeroagrícolas, a menos que cada tripulante esteja usando:	(a) <del>Ninguém pode realizar operações aeroagrícolas, a menos que</del> <u>Uma operação aeroaplicadora somente é permitida se</u> cada tripulante <del>esteja usando</del> <u>estiver utilizando</u> :	Item mantido. Substituída a menção a operações aeroagrícolas por operações aeroaplicadoras (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Alterada a redação para a forma direta.
(1) cintos e suspensórios de segurança devidamente colocados e ajustados;	(1) cintos e suspensórios de segurança devidamente colocados e ajustados;	Item mantido.
(2) quando aplicando produtos tóxicos, máscara para respiração com filtro de proteção contra a inalação de tais produtos;	(2) quando aplicando produtos tóxicos, máscara para respiração com filtro de proteção contra a inalação de tais produtos;	Item mantido.
(3) capacete anti-choque, dotado de dispositivos para fixação de viseiras e abafadores de ruído; e	(3) capacete anti-choque, dotado de dispositivos para fixação de viseiras e abafadores de ruído; e	Item mantido.
(4) calçados fechados.	(4) calçados fechados.	Item mantido.
137.211 Operações sobre áreas densamente povoadas	137.211 Operações sobre áreas densamente povoadas	Seção mantida.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(a) Exceto nos casos de controle de vetores, ninguém pode operar uma aeronave agrícola contendo produtos químicos sobre áreas densamente povoadas, sobre embarcações ou sobre aglomerações de pessoas ao ar livre.	(a) Exceto nos casos de controle de vetores, <del>ninguém pode e observadas as normas legais pertinentes, é vedado</del> operar uma aeronave <del>agrícola</del> contendo produtos químicos sobre áreas densamente povoadas, sobre embarcações ou sobre aglomerações de pessoas ao ar livre.	Item mantido. Foi incluído "observadas as normas legais pertinentes" em acréscimo a "exceto nos casos de controle de vetores", em harmonização ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Portaria MAPA nº 298, de 22 de setembro de 2021. A legislação pertinente deverá estabelecer as condições de aplicação, ou mesmo a sua vedação ou distâncias mínimas. Foi retirado o designativo "agrícola" após aeronave, visto que nem todas as operações aeroaplicadoras são de natureza agrícola e outras aeronaves podem em tese ser utilizadas, desde que atendam aos requisitos técnicos.
137.213 Condições atmosféricas para operações aeroagrícolas	137.213 Condições atmosféricas para operações <del>aeroagrícolas</del> <u>aeroaplicadoras</u>	Seção mantida. Substituída a menção a operações aeroagrícolas por operações aeroaplicadoras (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047).
(a) Ninguém pode conduzir operações aeroagrícolas noturnas (além de 30 minutos após o por do sol e antes dos 30 minutos anteriores ao nascer do sol), quaisquer que sejam as condições meteorológicas existentes, a menos que autorizado pela ANAC e respeitados os requisitos estabelecidos no parágrafo 91.205(c) e na seção 91.209 do RBHA 91, ou disposições correspondentes do RBAC que venha a substituí-lo.	(a) <del>Ninguém</del> <u>Somente é permitido</u> pode conduzir operações <del>aeroagrícolas</del> <u>aeroaplicadoras</u> noturnas (além de 30 minutos após o por do sol e antes dos 30 minutos anteriores ao nascer do sol), quaisquer que sejam as condições meteorológicas existentes, <del>a menos que autorizado pela ANAC e</del> <u>respeitados os requisitos estabelecidos no parágrafo 91.205(c) e na seção 91.209 do RBHA 91, ou disposições correspondentes do RBAC que venha a substituí-lo</u> nº 91.	Item mantido. Substituída a menção a operações aeroagrícolas por operações aeroaplicadoras (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Alterada a redação para a forma direta e retirada menção obsoleta ao RBHA 91.
(b) Ninguém pode conduzir operações aeroagrícolas em espaço aéreo não controlado, se na área de aplicação: (1) a visibilidade em voo for inferior a 2,5 km; e (2) o teto for inferior a 500 pés acima do terreno.	<del>(b) Ninguém pode conduzir operações aeroagrícolas em espaço aéreo não controlado, se na área de aplicação: (1) a visibilidade em voo for inferior a 2,5 km; e (2) o teto for inferior a 500 pés acima do terreno.</del>	Item excluído, por ser de competência do DECEA. Foi inserida uma nota na seção 137.1 que a fiscalização de todas as regras, critérios e procedimentos estabelecidos nas normas do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) não é da competência da ANAC e este Regulamento não dispensa o seu cumprimento.
(c) Ninguém pode conduzir operações aeroagrícolas em espaço aéreo controlado, quaisquer que sejam as condições atmosféricas existentes, sem a devida autorização do controle de tráfego aéreo com jurisdição sobre a referida área.	<del>(c) Ninguém pode conduzir operações aeroagrícolas em espaço aéreo controlado, quaisquer que sejam as condições atmosféricas existentes, sem a devida autorização do controle de tráfego aéreo com jurisdição sobre a referida área.</del>	Item excluído, por ser de competência do DECEA. Foi inserida uma nota na seção 137.1 que a fiscalização de todas as regras, critérios e procedimentos estabelecidos nas normas do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) não é da competência da ANAC e este Regulamento não dispensa o seu cumprimento.
	<u>137.215 Guia de Boas Práticas para Operações Aeroaplicadoras</u>	Incluída a recomendação de uso do Guia de Boas Práticas para Operações Aeroaplicadoras (vide item 6.2.b) da NT 100, SEI 6182047).
	<u>(a) Recomenda-se que o operador aeroaplicador siga o Guia de Boas Práticas para Operações Aeroaplicadoras.</u>	Incluída a recomendação de uso do Guia de Boas Práticas para Operações Aeroaplicadoras (vide item 6.2.b) da NT 100, SEI 6182047).
SUBPARTE D ÁREA DE POUSO PARA USO AEROAGRÍCOLA E OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS EM AERÓDROMOS	SUBPARTE D ÁREA DE POUSO PARA USO <u>AEROAGRÍCOLA</u> <u>E OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS</u> <u>AEROAPLICADORAS</u> EM AERÓDROMOS	Item mantido. Substituída a menção a aeronave(s) por aeronave(s) (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047).

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
137.301 Área de pouso para uso aeragrícola	137.301 Área de pouso para uso <del>aeragrícola</del> <u>aeroplacação</u>	Item mantido. Substituída a menção a aeragrícola por aeroplacação (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047).
(a) A construção e/ou disponibilização de uma área de pouso para uso aeragrícola são de inteira responsabilidade do proprietário da área.	(a) A construção e/ou disponibilização de uma área de pouso para uso <del>aeragrícola</del> <u>aeroplacação</u> são de inteira responsabilidade do proprietário da área.	Item mantido. Substituída a menção a aeragrícola por aeroplacação (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047).
(b) O detentor de COA deve realizar um GRSO antes do início da operação em cada localidade.	<del>(b) O detentor de COA deve realizar um GRSO antes do início da operação em cada localidade. (b) e (c) [Reservado].</del>	Item excluído, pois é relacionado ao SGSO (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(c) O detentor de COA deve elaborar e manter na sede operacional a análise do GRSO.	<del>(c) O detentor de COA deve elaborar e manter na sede operacional a análise do GRSO.</del>	Item excluído, pois é relacionado ao SGSO (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(d) A área de pouso para uso aeragrícola não necessita ser cadastrada na ANAC.	(d) A área de pouso para uso <del>aeragrícola</del> <u>aeroplacação</u> não necessita ser cadastrada na ANAC.	Item mantido. Substituída a menção a aeragrícola por aeroplacação (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047).
(e) Ninguém pode operar uma aeronave em área de pouso para uso aeragrícola, a menos que:	(e) <del>Ninguém pode operar a operação de</del> uma aeronave em área de pouso para uso <del>aeragrícola, a menos que</del> <u>aeroplacação somente é permitida se:</u>	Item mantido. Substituída a menção a aeragrícola por aeroplacação (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Alterada a redação para a forma direta.
(1) a operação seja exclusiva de atividades aeragrícolas, por um período previamente definido;	(1) a operação <del>seja for</del> exclusiva de atividades <del>aeragrícolas, por um período previamente definido</del> <u>aeroplacadoras;</u>	Item mantido. Substituída a menção a aeragrícolas por aeroplacadoras (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Foi removida a menção ao “período previamente definido”, visto que algumas dessas áreas que são utilizadas de modo quase permanente.
(2) o proprietário da área tenha concordado com sua construção e utilização;	(2) o proprietário da área <del>tenha concordado</del> <u>concordar</u> com sua construção e utilização;	Item mantido.
(3) a aeronave agrícola não transporte passageiros;	(3) a aeronave <del>agrícola não transporte passageiros</del> <u>transportar passageiro;</u>	Item mantido. Houve uma discussão sobre a conveniência de se manter este requisito, visto que aspectos dele já são abrangidos em outros lugares. Caso haja a realização de operação aeroplacadora nessas áreas transportando passageiros, já há previsão no parágrafo 137.201(a)(5). Caso a operação na área não seja aeroplacadora, o operador é enquadrável no parágrafo 91.102(d) do RBAC nº 91 em combinação com o parágrafo (e)(1) desta seção. No entanto, o que não há nos outros dispositivos é o agravo por transportar passageiro em área de pouso para uso de aeroplacação em uma operação que não é de aeroplacação, pois neste caso, o piloto não só arrisca ele próprio, mas põe em risco também um terceiro. Assim, o item foi mantido. Foi retirado o designativo “agrícola” após aeronave, visto que nem todas as operações aeroplacadoras são de natureza agrícola e outras aeronaves podem em tese ser utilizadas, desde que atendam aos requisitos técnicos.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(4) a área a ser utilizada atenda às exigências para operação, com segurança, da aeronave agrícola em seu máximo desempenho, de acordo com o respectivo manual de voo; e	(4) a área a ser utilizada <del>atenda</del> <u>atender</u> às exigências para operação, com segurança, da aeronave <del>agrícola</del> em seu máximo desempenho, de acordo com o respectivo manual de voo <u>aprovado</u> ; e	Item mantido. Foi retirado o designativo “agrícola” após aeronave, visto que nem todas as operações aeroplacadoras são de natureza agrícola e outras aeronaves podem em tese ser utilizadas, desde que atendam aos requisitos técnicos. Foi incluída a palavra “aprovado” após “manual de voo”, em paralelismo ao RBAC nº 91.
(5) não seja proibido, por qualquer dispositivo legal ou regulamentar, o uso da área escolhida.	(5) não <del>seja</del> <u>for</u> proibido, por qualquer dispositivo legal ou regulamentar, o uso da área escolhida.	Item mantido.
(f) A utilização de uma área de pouso para uso aeroagrícola é de inteira responsabilidade do operador aeroagrícola.	(f) A utilização de uma área de pouso para uso <del>aeroagrícola</del> <u>aeroaplicação</u> é de inteira responsabilidade do operador <del>aeroagrícola</del> <u>aeroaplicador</u> .	Item mantido. Substituída a menção a aeroagrícola por aeroaplicação (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047).
(g) A operação agrícola noturna é proibida em área de pouso para uso aeroagrícola.	(g) A operação <del>agrícola</del> <u>aeroaplicadora</u> noturna <del>é proibida</del> em área de pouso para uso <del>aeroagrícola</del> <u>aeroaplicação</u> <del>somente poderá ser realizada se a área for adequadamente sinalizada e iluminada para comportar tais operações.</del>	Item mantido. Substituída a menção a aeroagrícola por aeroaplicação (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Texto foi alterado para não proibir as operações noturnas desde que a área seja adequadamente sinalizada e iluminada para tais operações e, claro, a aeronave atenda também os requisitos para o voo noturno.
(h) O operador aeroagrícola deve atender às regras estabelecidas pelo DECEA.	<del>(h) O operador aeroagrícola deve atender às regras estabelecidas pelo DECEA.</del>	Item excluído, por ser de competência do DECEA. Foi inserida uma nota na seção 137.1 que a fiscalização de todas as regras, critérios e procedimentos estabelecidos nas normas do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) não é da competência da ANAC e este Regulamento não dispensa o seu cumprimento.
137.303 Operações aeroagrícolas em aeródromos	137.303 Operações <del>aeroagrícolas</del> <u>aeroaplicadoras</u> em aeródromos	Item mantido. Substituída a menção a operações aeroagrícolas por operações aeroplacadoras (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047).
(a) O operador do aeródromo deve garantir a segurança operacional da infraestrutura aeroportuária disponível para as atividades ali desenvolvidas.	<del>(a) O operador do aeródromo deve garantir a segurança operacional da infraestrutura aeroportuária disponível para as atividades ali desenvolvidas.</del> <u>(a) [Reservado].</u>	Item excluído. O operador de aeródromo tem a prerrogativa de não permitir operações aeroplacadoras no aeródromo (vide parágrafo (b)(1)). A segurança fica ao encargo do operador da aeronave e o operador do aeródromo pode estabelecer exigências para operar ali, assim como pode não mais permitir as operações caso essas exigências não estejam sendo cumpridas. Ressalta-se que a seção trata de operações de aeroaplicação, e não de operações sob o RBAC nº 91.
(b) A operação de aeronaves agrícolas só é permitida em aeródromos nas seguintes condições:	(b) A operação <del>de aeronaves agrícolas só</del> <u>aeroaplicadora</u> <del>somente</del> é permitida em aeródromos nas seguintes condições:	Item mantido. Substituída a menção a operação de aeronave agrícola por operação aeroplacadora (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Foi removida a menção à “aeronave agrícola”, visto que o operador é sempre de aeronave, nem todas as operações aeroplacadoras são de natureza agrícola e outras aeronaves podem em tese ser utilizadas, desde que atendam aos requisitos técnicos.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(1) o proprietário do aeródromo cadastrado tenha concordado com sua utilização;	(1) o proprietário <u>ou operador</u> do aeródromo cadastrado tenha concordado com sua utilização <u>e garanta a infraestrutura e procedimentos operacionais adequados</u> ;	Item mantido. Cabe ao operador do aeródromo prover a infraestrutura e os procedimentos operacionais adequados que o operador da aeronave terá que cumprir.
(2) a aeronave agrícola não transporte passageiros;	<del>(2) a aeronave agrícola não transporte passageiros;</del> <del>(2) [reservado];</del> <u>e</u>	Item excluído. Redunda a 137.201(a)(5), que se aplica a todas as operações de aeroplicação, inclusive em aeródromo.
(3) não seja proibido, por qualquer dispositivo legal ou regulamentar, a operação de aeronaves agrícolas.	(3) não seja proibido, por qualquer dispositivo legal ou regulamentar, <del>a operação de aeronaves agrícolas.</del>	Item mantido. Excluído "a operação de aeronaves agrícolas", visto que redunda ao caput.
(c) O operador aeroagrícola deve atender, durante sua operação, às regras relativas à navegação aérea estabelecidas pelo DECEA.	<del>(c) O operador aeroagrícola deve atender, durante sua operação, às regras relativas à navegação aérea estabelecidas pelo DECEA.</del>	Item excluído. Substituído pela nota na seção 137.1.
SUBPARTE E SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA OPERACIONAL	SUBPARTE E <del>SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA OPERACIONAL</del> <u>[RESERVADO]</u>	Subparte que trata do SGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
137.401 Requisitos gerais	137.401 Requisitos gerais	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(a) O gestor responsável do requerente ou detentor de COA deve desenvolver, implantar e manter um SGSO, aprovado pelo seu gestor responsável.	<del>(a) O gestor responsável do requerente ou detentor de COA deve desenvolver, implantar e manter um SGSO, aprovado pelo seu gestor responsável.</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(b) O gestor responsável do requerente ou detentor de COA deve apresentar seu MGSO de forma a demonstrar como foram internalizados os seguintes requisitos relativos aos quatro componentes e doze elementos previstos na estrutura do SGSO da ANAC, que são:	<del>(b) O gestor responsável do requerente ou detentor de COA deve apresentar seu MGSO de forma a demonstrar como foram internalizados os seguintes requisitos relativos aos quatro componentes e doze elementos previstos na estrutura do SGSO da ANAC, que são:</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(1) política e objetivos de segurança operacional:	<del>(1) política e objetivos de segurança operacional:</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(i) compromisso da administração;	<del>(i) compromisso da administração;</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(ii) responsabilidade da direção acerca da segurança operacional;	<del>(ii) responsabilidade da direção acerca da segurança operacional;</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(iii) designação do pessoal chave de segurança operacional;	<del>(iii) designação do pessoal chave de segurança operacional;</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(iv) coordenação do Plano de Resposta a Emergências (PRE); e	<del>(iv) coordenação do Plano de Resposta a Emergências (PRE); e</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(v) documentação, incluindo o MGSO e o Plano de Implantação do SGSO;	<del>(v) documentação, incluindo o MGSO e o Plano de Implantação do SGSO;</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(2) gerenciamento dos riscos à segurança operacional:	<del>(2) gerenciamento dos riscos à segurança operacional:</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(i) processos de identificação de perigos; e	<del>(i) processos de identificação de perigos; e</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(ii) processos de avaliação e mitigação dos riscos;	<del>(ii) processos de avaliação e mitigação dos riscos;</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(3) garantia da segurança operacional:	<del>(3) garantia da segurança operacional:</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(i) monitoramento e medição do desempenho da segurança operacional;	<del>(i) monitoramento e medição do desempenho da segurança operacional;</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(ii) gestão de mudança; e	<del>(ii) gestão de mudança; e</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(iii) melhoria contínua do SGSO; e	<del>(iii) melhoria contínua do SGSO; e</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(4) promoção da segurança operacional:	<del>(4) promoção da segurança operacional:</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(i) treinamento e qualificação; e	<del>(i) treinamento e qualificação; e</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(ii) comunicação acerca da segurança operacional.	<del>(ii) comunicação acerca da segurança operacional.</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(c) O gestor responsável do requerente ou detentor de COA deve implantar um SGSO compatível com o tamanho, natureza e complexidade das operações a serem conduzidas pelo detentor de COA, considerando suas EO e os perigos e riscos relacionados com tais operações.	<del>(c) O gestor responsável do requerente ou detentor de COA deve implantar um SGSO compatível com o tamanho, natureza e complexidade das operações a serem conduzidas pelo detentor de COA, considerando suas EO e os perigos e riscos relacionados com tais operações.</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(d) O gestor responsável do requerente ou detentor de COA deve apresentar uma análise do faltante, realizada sobre a estrutura e os procedimentos existentes, de forma a verificar, dentre o previsto no parágrafo (b) desta seção, quais estão presentes e funcionando na empresa e quais precisam ser adequados ou implantados.	<del>(d) O gestor responsável do requerente ou detentor de COA deve apresentar uma análise do faltante, realizada sobre a estrutura e os procedimentos existentes, de forma a verificar, dentre o previsto no parágrafo (b) desta seção, quais estão presentes e funcionando na empresa e quais precisam ser adequados ou implantados.</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(e) O detentor de COA, para operar segundo este Regulamento, deve possuir um SGSO implantado.	<del>(e) O detentor de COA, para operar segundo este Regulamento, deve possuir um SGSO implantado.</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(f) O gestor responsável do requerente ou detentor de COA deve apresentar à ANAC, para aceitação, o plano de implantação do SGSO, desenvolvido em fases, as quais devem considerar:	<del>(f) O gestor responsável do requerente ou detentor de COA deve apresentar à ANAC, para aceitação, o plano de implantação do SGSO, desenvolvido em fases, as quais devem considerar:</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(1) os resultados da análise do faltante, identificando os componentes e elementos da estrutura do SGSO a serem desenvolvidos e colocados em funcionamento em cada fase; e	<del>(1) os resultados da análise do faltante, identificando os componentes e elementos da estrutura do SGSO a serem desenvolvidos e colocados em funcionamento em cada fase; e</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(2) a implantação de novos elementos da estrutura do SGSO a cada fase, cumprindo o disposto na seção 137.403 deste Regulamento.	<del>(2) a implantação de novos elementos da estrutura do SGSO a cada fase, cumprindo o disposto na seção 137.403 deste Regulamento.</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(g) As atividades previstas para cada fase desenvolvida, segundo o parágrafo (f) desta seção, devem estar em condições de ser inspecionadas pela ANAC ao final de cada data proposta no plano de implantação aceito.	<del>(g) As atividades previstas para cada fase desenvolvida, segundo o parágrafo (f) desta seção, devem estar em condições de ser inspecionadas pela ANAC ao final de cada data proposta no plano de implantação aceito.</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
<b>137.403 Processo de planejamento de implantação do SGSO</b>	<del><b>137.403 Processo de planejamento de implantação do SGSO</b></del>	<b>Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.</b>
(a) No planejamento do SGSO, o diretor ou gerente de segurança operacional do requerente ou detentor de COA deve considerar as seguintes etapas no desenvolvimento da proposta de sua implantação e operação:	<del>(a) No planejamento do SGSO, o diretor ou gerente de segurança operacional do requerente ou detentor de COA deve considerar as seguintes etapas no desenvolvimento da proposta de sua implantação e operação:</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(1) primeira etapa – planejamento e organização do SGSO, que contempla os seguintes aspectos:	<del>(1) primeira etapa – planejamento e organização do SGSO, que contempla os seguintes aspectos:</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(i) a definição do grupo de planejamento;	<del>(i) a definição do grupo de planejamento;</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(ii) a descrição do sistema relativo à operação da organização;	<del>(ii) a descrição do sistema relativo à operação da organização;</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(iii) a análise do faltante, considerando os recursos existentes frente aos requisitos constantes do parágrafo 137.401(b);	<del>(iii) a análise do faltante, considerando os recursos existentes frente aos requisitos constantes do parágrafo 137.401(b);</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(iv) o planejamento de implantação do SGSO, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(v);	<del>(iv) o planejamento de implantação do SGSO, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(v);</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(v) a definição do compromisso da administração e responsabilidade da direção conforme os elementos previstos nos parágrafos 137.401(b)(1)(i) e (ii);	<del>(v) a definição do compromisso da administração e responsabilidade da direção conforme os elementos previstos nos parágrafos 137.401(b)(1)(i) e (ii);</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(vi) a definição da estrutura organizacional, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(iii), de forma a identificar as responsabilidades dos envolvidos nos processos e procedimentos estabelecidos no SGSO;	<del>(vi) a definição da estrutura organizacional, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(iii), de forma a identificar as responsabilidades dos envolvidos nos processos e procedimentos estabelecidos no SGSO;</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(vii) a coordenação do PRE com o(s) Plano(s) de Emergência Aeroportuária (PLEM) do(s) aeródromo(s) onde operar (caso haja), conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(iv);	<del>(vii) a coordenação do PRE com o(s) Plano(s) de Emergência Aeroportuária (PLEM) do(s) aeródromo(s) onde operar (caso haja), conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(iv);</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(viii) a emissão de documentação relativa à estrutura proposta pela organização para lidar com os documentos de segurança operacional, incluindo a elaboração e a manutenção do MGSO, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(v); e	<del>(viii) a emissão de documentação relativa à estrutura proposta pela organização para lidar com os documentos de segurança operacional, incluindo a elaboração e a manutenção do MGSO, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(v); e</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(ix) a promoção da segurança operacional, contendo o programa de treinamento em segurança operacional para o pessoal do requerente ou detentor do COA e o programa de divulgação do SGSO na organização e junto à comunidade, conforme os elementos previstos nos parágrafos 137.401(b)(4)(i) e (ii);	<del>(ix) a promoção da segurança operacional, contendo o programa de treinamento em segurança operacional para o pessoal do requerente ou detentor do COA e o programa de divulgação do SGSO na organização e junto à comunidade, conforme os elementos previstos nos parágrafos 137.401(b)(4)(i) e (ii);</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(2) segunda etapa – implantação dos processos reativos do SGSO, que contempla os seguintes aspectos:	<del>(2) segunda etapa – implantação dos processos reativos do SGSO, que contempla os seguintes aspectos:</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(i) a demonstração da implantação dos aspectos tratados na primeira etapa;	<del>(i) a demonstração da implantação dos aspectos tratados na primeira etapa;</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(ii) o estabelecimento de processos de identificação de perigos pelo método reativo referente ao desenvolvimento e implantação do gerenciamento das informações básicas e dos processos analíticos, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(2)(i);	<del>(ii) o estabelecimento de processos de identificação de perigos pelo método reativo referente ao desenvolvimento e implantação do gerenciamento das informações básicas e dos processos analíticos, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(2)(i);</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(iii) o estabelecimento do GRSO reativo, a partir da identificação de perigo à segurança operacional obtida por meio de relatórios, auditorias, inspeções ou outros métodos, que permitam a avaliação e implantação de ações mitigadoras aos riscos avaliados, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(2)(ii);	<del>(iii) o estabelecimento do GRSO reativo, a partir da identificação de perigo à segurança operacional obtida por meio de relatórios, auditorias, inspeções ou outros métodos, que permitam a avaliação e implantação de ações mitigadoras aos riscos avaliados, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(2)(ii);</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(iv) a definição de um sistema de relato voluntário, como parte do processo proposto para o detentor de COA para atender ao Programa de Relato da Aviação Civil no âmbito da ANAC (PRAC-ANAC);	<del>(iv) a definição de um sistema de relato voluntário, como parte do processo proposto para o detentor de COA para atender ao Programa de Relato da Aviação Civil no âmbito da ANAC (PRAC-ANAC);</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(v) o desenvolvimento de políticas e procedimentos voltados para a garantia de segurança operacional, por meio do monitoramento e medição do desempenho a partir dos resultados do GRSO frente aos objetivos do detentor de COA, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(3);	<del>(v) o desenvolvimento de políticas e procedimentos voltados para a garantia de segurança operacional, por meio do monitoramento e medição do desempenho a partir dos resultados do GRSO frente aos objetivos do detentor de COA, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(3);</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(vi) a emissão de documentação relevante para a implantação do SGSO e para os aspectos do GRSO reativo, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(v); e	<del>(vi) a emissão de documentação relevante para a implantação do SGSO e para os aspectos do GRSO reativo, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(v); e</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(vii) a promoção da segurança operacional com a implantação do programa proposto conforme o elemento previsto no parágrafo (a)(1)(ix) desta seção, principalmente dos aspectos relativos ao GRSO reativo;	<del>(vii) a promoção da segurança operacional com a implantação do programa proposto conforme o elemento previsto no parágrafo (a)(1)(ix) desta seção, principalmente dos aspectos relativos ao GRSO reativo;</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(3) terceira etapa – implantação dos processos preventivos e preditivos do SGSO, que contempla os seguintes aspectos:	<del>(3) terceira etapa – implantação dos processos preventivos e preditivos do SGSO, que contempla os seguintes aspectos:</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(i) a manutenção dos processos desenvolvidos na primeira etapa;	<del>(i) a manutenção dos processos desenvolvidos na primeira etapa;</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(ii) a demonstração da implantação dos aspectos tratados na segunda etapa;	<del>(ii) a demonstração da implantação dos aspectos tratados na segunda etapa;</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(iii) o estabelecimento de processos de identificação de perigos pelos métodos preventivo e preditivo referentes ao desenvolvimento e implantação do gerenciamento das informações básicas e dos processos analíticos, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(2)(i);	<del>(iii) o estabelecimento de processos de identificação de perigos pelos métodos preventivo e preditivo referentes ao desenvolvimento e implantação do gerenciamento das informações básicas e dos processos analíticos, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(2)(i);</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(iv) o estabelecimento do GRSO preventivo e preditivo, a partir da identificação de perigo à segurança operacional obtida por meio de relatórios, auditorias, inspeções, análise das atividades diárias ou outros métodos, que permitam a avaliação e implantação de ações mitigadoras aos riscos avaliados, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(2)(ii);	<del>(iv) o estabelecimento do GRSO preventivo e preditivo, a partir da identificação de perigo à segurança operacional obtida por meio de relatórios, auditorias, inspeções, análise das atividades diárias ou outros métodos, que permitam a avaliação e implantação de ações mitigadoras aos riscos avaliados, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(2)(ii);</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(v) a emissão de documentação relevante para a implantação do SGSO e para os aspectos do GRSO preventivo e preditivo, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(v); e	<del>(v) a emissão de documentação relevante para a implantação do SGSO e para os aspectos do GRSO preventivo e preditivo, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(v); e</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(vi) a promoção da segurança operacional com a continuação do programa proposto segundo o parágrafo (a)(1)(ix), principalmente os aspectos relativos ao GRSO preventivo e preditivo; e	<del>(vi) a promoção da segurança operacional com a continuação do programa proposto segundo o parágrafo (a)(1)(ix), principalmente os aspectos relativos ao GRSO preventivo e preditivo; e</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(4) quarta etapa – garantia da segurança operacional e melhoria contínua, que contempla os seguintes aspectos:	<del>(4) quarta etapa – garantia da segurança operacional e melhoria contínua, que contempla os seguintes aspectos:</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(i) a manutenção dos processos desenvolvidos na primeira e segunda etapas;	<del>(i) a manutenção dos processos desenvolvidos na primeira e segunda etapas;</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(ii) a demonstração da implantação dos aspectos tratados na terceira etapa;	<del>(ii) a demonstração da implantação dos aspectos tratados na terceira etapa;</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(iii) o desenvolvimento e o estabelecimento dos NADSO, a serem submetidos à ANAC para aceitação, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(i);	<del>(iii) o desenvolvimento e o estabelecimento dos NADSO, a serem submetidos à ANAC para aceitação, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(i);</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(iv) a emissão de documentação relevante para a implantação do SGSO e para os aspectos da garantia da segurança operacional e melhoria contínua, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(v); e	<del>(iv) a emissão de documentação relevante para a implantação do SGSO e para os aspectos da garantia da segurança operacional e melhoria contínua, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(v); e</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(v) a promoção da segurança operacional com a continuação do programa proposto segundo o parágrafo (a)(1)(ix), principalmente os aspectos relativos ao GRSO e à garantia da segurança operacional.	<del>(v) a promoção da segurança operacional com a continuação do programa proposto segundo o parágrafo (a)(1)(ix), principalmente os aspectos relativos ao GRSO e à garantia da segurança operacional.</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
(b) Uma vez implantado o SGSO, o detentor de COA deve demonstrar a manutenção de todos os processos desenvolvidos no parágrafo (a) desta seção.	<del>(b) Uma vez implantado o SGSO, o detentor de COA deve demonstrar a manutenção de todos os processos desenvolvidos no parágrafo (a) desta seção.</del>	Excluído, conforme justificativa no título da Subparte E.
SUBPARTE F DOCUMENTAÇÃO	SUBPARTE F DOCUMENTAÇÃO	Subparte mantida.
137.501 Requisitos gerais	137.501 Requisitos gerais	Seção mantida.
(a) O operador aeroagrícola deve providenciar para que os seguintes documentos estejam disponíveis, no local de operação, não sendo necessário tê-los a bordo da aeronave durante as operações aeroagrícolas:	(a) O operador <del>aeroagrícola</del> aeroaplicador deve providenciar para que os seguintes documentos estejam disponíveis, no local de operação, não sendo necessário tê-los a bordo da aeronave durante as operações <del>aeroagrícolas</del> aeroaplicadoras;	Item mantido. Substituída a menção a operações aeroagrícolas por operações aeroaplicadoras (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047).
(1) certificado de nacionalidade e de matrícula;	(1) certificado de nacionalidade e de matrícula, <u>se aplicável</u> ;	Item mantido. Foi incluído “se aplicável”, prevendo as aeronaves remotamente pilotadas, cuja maioria não tem CM.
(2) certificado de aeronavegabilidade;	(2) certificado de aeronavegabilidade, <u>se aplicável</u> ;	Item mantido. Foi incluído “se aplicável”, prevendo as aeronaves remotamente pilotadas, cuja maioria não tem CA.
(3) ficha de peso e balanceamento;	(3) ficha de peso e balanceamento;	Item mantido.
(4) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a Inspeção Anual de Manutenção (IAM);	<del>(4) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a Inspeção Anual de Manutenção (IAM);</del> (4) certificado de verificação de aeronavegabilidade (CVA), <u>se aplicável</u> ;	Item mantido, mas compatibilizado com o RBAC nº 91. Foi incluído “se aplicável”, prevendo as aeronaves remotamente pilotadas, cuja maioria não terá CVA.
(5) manual de voo ou de operações;	(5) manual de voo <u>aprovado</u> ou o manual de <del>operações</del> operação da aeronave (AOM);	Item mantido. Utilizados os termos “manual de voo aprovado” e “manual de operação da aeronave”, em compatibilização com o RBAC nº 91.
(6) publicação do Comando da Aeronáutica (COMAER) sobre os procedimentos para a notificação e confirmação de acidentes e incidentes aeronáuticos e de ocorrências de solo;	<del>(6) publicação do Comando da Aeronáutica (COMAER) sobre os procedimentos para a notificação e confirmação de acidentes e incidentes aeronáuticos e de ocorrências de solo;</del> (6) e (7) <u>[reservado]</u> ;	Item excluído. Substituído pela nota na seção 137.1.
(7) publicação do COMAER sobre as responsabilidades dos operadores de aeronaves em caso de acidente e incidente aeronáutico e de ocorrência de solo;	<del>(7) publicação do COMAER sobre as responsabilidades dos operadores de aeronaves em caso de acidente e incidente aeronáutico e de ocorrência de solo;</del>	Item excluído. Substituído pela nota na seção 137.1.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(8) apólice de seguro; e	(8) apólice de seguro; <del>e</del> , <u>se exigível</u> ;	Item mantido. As regras de seguro estão sendo revistas depois da Lei nº 14.368/2022, de modo que foi incluído aqui "se exigível".
(9) licença de estação, se aplicável.	(9) licença de estação, se aplicável; <del>;</del>	Item mantido.
	<u>(10) diário de bordo; e</u>	Item movido de (b)(2), conforme a justificativa do item.
	<u>(11) a cópia do CAP, no caso de um detentor de CAP.</u>	Item movido de 137.503(a)(2). Uma cópia do COA deve estar disponível no local da operação para fins de fiscalização, observando-se que é admissível cópia digital ou acessível em área com acesso à internet.
(b) O operador deve providenciar para que os seguintes documentos estejam a bordo da aeronave durante as operações aeroagrícolas: (1) lista de verificações (checklist); e	(b) O operador deve providenciar para que <del>os seguintes documentos estejam a bordo da aeronave durante as operações aeroagrícolas:</del> <u>esta lista de verificações (checklist) esteja a bordo da aeronave durante as operações aeroagrícolas:</u> <del>(1) lista de verificações (checklist); e</del> <u>aeroaplicadoras.</u>	Item mantido. Substituída a menção a operações aeroagrícolas por operações aeroaplicadoras (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047).
(2) diário de bordo.	<del>(2) diário de bordo.</del>	Como o diário de bordo não precisa ser preenchido a cada voo, mas apenas a cada fim de jornada ou etapa de jornada, ele não precisa estar a bordo da aeronave na aeroaplicação, mas apenas no local da operação. Por isso o item foi movido para (a)(10).
137.503 Requisitos adicionais para detentores de COA	137.503 <del>Requisitos adicionais para detentores de COA</del> <u>137.515 [Reservado]</u>	Seção excluída, pois é desnecessária, conforme justificativas abaixo.
(a) Além dos documentos listados na seção 137.501, um detentor de COA deve providenciar para que os seguintes documentos estejam disponíveis no local de operação, não sendo necessário tê-los a bordo da aeronave durante as operações aeroagrícolas:	<del>(a) Além dos documentos listados na seção 137.501, um detentor de COA deve providenciar para que os seguintes documentos estejam disponíveis no local de operação, não sendo necessário tê-los a bordo da aeronave durante as operações aeroagrícolas:</del>	Este caput simplesmente repete 137.501(a) e é desnecessário.
(1) PRE; e	<del>(1) PRE; e</del>	Excluído item relativo ao SGSO (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(2) cópia do COA e das EO.	<del>(2) cópia do COA e das EO.</del>	Item movido para 137.501(a)(11).
137.505 Elaboração do MGSO	<del>137.505 Elaboração do MGSO</del>	Seção que trata do MGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(a) O detentor de um COA operando segundo este Regulamento deve desenvolver e manter seu MGSO, em papel ou mídia eletrônica, com o objetivo de formalizar e divulgar a abordagem de segurança operacional da empresa.	<del>(a) O detentor de um COA operando segundo este Regulamento deve desenvolver e manter seu MGSO, em papel ou mídia eletrônica, com o objetivo de formalizar e divulgar a abordagem de segurança operacional da empresa.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(b) O MGSO de um detentor de COA, emitido segundo este Regulamento, deve conter, quando aplicável, o seguinte:	<del>(b) O MGSO de um detentor de COA, emitido segundo este Regulamento, deve conter, quando aplicável, o seguinte:</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(1) identificação do detentor de COA;	<del>(1) identificação do detentor de COA;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(2) descrição do ambiente operacional do detentor de COA (EO, área de atuação e aeródromos onde opere ou faça manutenção de suas aeronaves ou tenha sua sede);	<del>(2) descrição do ambiente operacional do detentor de COA (EO, área de atuação e aeródromos onde opere ou faça manutenção de suas aeronaves ou tenha sua sede);</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(3) análise do faltante (declaração de conformidade);	<del>(3) análise do faltante (declaração de conformidade);</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(4) plano de implantação do SGSO, refletindo os componentes/elementos existentes na empresa em relação ao disposto no parágrafo 137.401(b) deste Regulamento e a proposta em fases, com cronograma de implantação do faltante;	<del>(4) plano de implantação do SGSO, refletindo os componentes/elementos existentes na empresa em relação ao disposto no parágrafo 137.401(b) deste Regulamento e a proposta em fases, com cronograma de implantação do faltante;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(5) política e objetivos de segurança operacional da empresa;	<del>(5) política e objetivos de segurança operacional da empresa;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(6) GRSO desenvolvido pela empresa;	<del>(6) GRSO desenvolvido pela empresa;</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(7) garantia de segurança operacional da empresa; e	<del>(7) garantia de segurança operacional da empresa; e</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(8) promoção da segurança operacional pela empresa.	<del>(8) promoção da segurança operacional pela empresa.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(c) O detentor de COA deve garantir que a documentação acima seja elaborada de maneira clara e inteligível.	<del>(c) O detentor de COA deve garantir que a documentação acima seja elaborada de maneira clara e inteligível.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
137.507 Envio e processo de aceitação inicial do MGSO	<del>137.507 Envio e processo de aceitação inicial do MGSO</del>	Seção que trata do MGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(a) Uma vez elaborado ou atualizado o MGSO, o gestor responsável do requerente ou detentor de COA deve aprová-lo e encaminhá-lo para a ANAC, visando obter sua aceitação.	<del>(a) Uma vez elaborado ou atualizado o MGSO, o gestor responsável do requerente ou detentor de COA deve aprová-lo e encaminhá-lo para a ANAC, visando obter sua aceitação.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(b) O MGSO deve ser enviado para análise da ANAC, assinado pelo diretor ou gerente de segurança operacional e pelo gestor responsável do requerente ou detentor de COA, em uma cópia impressa e uma cópia digital em mídia eletrônica (em arquivo do tipo "pdf").	<del>(b) O MGSO deve ser enviado para análise da ANAC, assinado pelo diretor ou gerente de segurança operacional e pelo gestor responsável do requerente ou detentor de COA, em uma cópia impressa e uma cópia digital em mídia eletrônica (em arquivo do tipo "pdf").</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(c) Nos casos em que o MGSO apresentado não seja aceito, a ANAC recomendará as ações corretivas necessárias à sua adequação, de acordo com o estabelecido neste Regulamento, assim como estabelecerá os prazos para o cumprimento destas ações.	<del>(c) Nos casos em que o MGSO apresentado não seja aceito, a ANAC recomendará as ações corretivas necessárias à sua adequação, de acordo com o estabelecido neste Regulamento, assim como estabelecerá os prazos para o cumprimento destas ações.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(d) No caso do parágrafo (c) desta seção, cabe ao requerente ou detentor de COA efetuar a(s) correção(ões) de seu MGSO e dar continuidade ao processo de aceitação, cumprindo as recomendações recebidas e respeitando os prazos estabelecidos pela ANAC. O não cumprimento dos prazos estabelecidos resultará no arquivamento do processo.	<del>(d) No caso do parágrafo (c) desta seção, cabe ao requerente ou detentor de COA efetuar a(s) correção(ões) de seu MGSO e dar continuidade ao processo de aceitação, cumprindo as recomendações recebidas e respeitando os prazos estabelecidos pela ANAC. O não cumprimento dos prazos estabelecidos resultará no arquivamento do processo.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(e) A confirmação da aceitação do MGSO ocorre quando do recebimento, por parte do requerente ou detentor de COA, do respectivo documento de aceitação emitido pela ANAC.	<del>(e) A confirmação da aceitação do MGSO ocorre quando do recebimento, por parte do requerente ou detentor de COA, do respectivo documento de aceitação emitido pela ANAC.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(f) Uma cópia do documento de aceitação deve ser anexada em cada exemplar do MGSO distribuído pela empresa.	<del>(f) Uma cópia do documento de aceitação deve ser anexada em cada exemplar do MGSO distribuído pela empresa.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
137.509 Vigência do MGSO	<del>137.509 Vigência do MGSO</del>	Seção que trata do MGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(a) O MGSO, a partir da aprovação do gestor responsável do requerente ou detentor de COA, passa a se constituir em compromisso da empresa mesmo antes da aceitação formal pela ANAC.	<del>(a) O MGSO, a partir da aprovação do gestor responsável do requerente ou detentor de COA, passa a se constituir em compromisso da empresa mesmo antes da aceitação formal pela ANAC.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(b) Uma vez aceito pela ANAC, através do documento de aceitação, o MGSO terá prazo de validade indeterminado.	<del>(b) Uma vez aceito pela ANAC, através do documento de aceitação, o MGSO terá prazo de validade indeterminado.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(c) O documento de aceitação do MGSO pode ser revogado, suspenso ou cassado em caso de não cumprimento de requisitos, recomendações, correções e/ou prazos estabelecidos.	<del>(c) O documento de aceitação do MGSO pode ser revogado, suspenso ou cassado em caso de não cumprimento de requisitos, recomendações, correções e/ou prazos estabelecidos.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(d) No caso do parágrafo (c) desta seção, a empresa aeroagrícola terá sua certificação suspensa e seu processo de certificação revisto pela ANAC.	<del>(d) No caso do parágrafo (c) desta seção, a empresa aeroagrícola terá sua certificação suspensa e seu processo de certificação revisto pela ANAC.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
137.511 Atualização do MGSO	137.511 Atualização do MGSO	Seção que trata do MGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(a) O detentor de COA deve garantir que o MGSO seja alterado, quando necessário, de forma a manter-se atualizado.	<del>(a) O detentor de COA deve garantir que o MGSO seja alterado, quando necessário, de forma a manter-se atualizado.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(b) As atualizações, emendas e/ou revisões devem ser efetuadas oportunamente, por iniciativa do detentor de COA, em caso de mudanças significativas na empresa, alterações nas características de seu SGSO ou para atualizar seus programas e cronogramas.	<del>(b) As atualizações, emendas e/ou revisões devem ser efetuadas oportunamente, por iniciativa do detentor de COA, em caso de mudanças significativas na empresa, alterações nas características de seu SGSO ou para atualizar seus programas e cronogramas.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(c) A ANAC pode solicitar a atualização, emenda ou revisão do MGSO sempre que for identificada uma situação que não corresponda ao estabelecido em regulamentação ou diante de uma situação que se configure em um nível de desempenho de segurança operacional não aceitável pela ANAC.	<del>(c) A ANAC pode solicitar a atualização, emenda ou revisão do MGSO sempre que for identificada uma situação que não corresponda ao estabelecido em regulamentação ou diante de uma situação que se configure em um nível de desempenho de segurança operacional não aceitável pela ANAC.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(d) O detentor de COA deve incorporar todas as emendas requeridas pela ANAC no prazo estabelecido na notificação correspondente.	<del>(d) O detentor de COA deve incorporar todas as emendas requeridas pela ANAC no prazo estabelecido na notificação correspondente.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(e) O MGSO e todas as emendas posteriores devem ser enviados à ANAC para serem analisados e aceitos.	<del>(e) O MGSO e todas as emendas posteriores devem ser enviados à ANAC para serem analisados e aceitos.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(f) Após a aceitação das atualizações, emendas e/ou revisões, o requerente ou detentor de COA deve enviar nova cópia física e digital do MGSO, aprovado por seu diretor ou gerente de segurança operacional e por seu gestor responsável.	<del>(f) Após a aceitação das atualizações, emendas e/ou revisões, o requerente ou detentor de COA deve enviar nova cópia física e digital do MGSO, aprovado por seu diretor ou gerente de segurança operacional e por seu gestor responsável.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(g) O detentor de COA deve manter um controle das atualizações, emendas e/ou revisões de seu MGSO.	<del>(g) O detentor de COA deve manter um controle das atualizações, emendas e/ou revisões de seu MGSO.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
137.513 Divulgação do MGSO	137.513 Divulgação do MGSO	Seção que trata do MGSO excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(a) O detentor de um COA deve divulgar como está estruturado seu SGSO, contido no MGSO, a todos os setores e respectivos funcionários da empresa.	<del>(a) O detentor de um COA deve divulgar como está estruturado seu SGSO, contido no MGSO, a todos os setores e respectivos funcionários da empresa.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(b) O conteúdo do MGSO pode ser divulgado em sua completude ou somente as partes pertinentes, de acordo com a responsabilidade de cada um na implantação e/ou operação do SGSO na empresa.	<del>(b) O conteúdo do MGSO pode ser divulgado em sua completude ou somente as partes pertinentes, de acordo com a responsabilidade de cada um na implantação e/ou operação do SGSO na empresa.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(c) O detentor de COA deve assegurar que seus funcionários tenham fácil acesso a uma cópia atualizada das partes do MGSO relativas às suas funções e que estejam cientes das alterações correspondentes.	<del>(c) O detentor de COA deve assegurar que seus funcionários tenham fácil acesso a uma cópia atualizada das partes do MGSO relativas às suas funções e que estejam cientes das alterações correspondentes.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
137.515 Elaboração do PRE	<del>137.515 Elaboração do PRE</del>	Seção que trata do PRE excluída (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).
(a) O detentor de COA deve desenvolver e manter um PRE, com as atividades de garantia de segurança operacional, processos formais de resposta a emergências, a menos que estejam obrigados a implantar algum outro sistema de gerenciamento de emergências de acordo com o estabelecido em regulamento específico da ANAC.	<del>(a) O detentor de COA deve desenvolver e manter um PRE, com as atividades de garantia de segurança operacional, processos formais de resposta a emergências, a menos que estejam obrigados a implantar algum outro sistema de gerenciamento de emergências de acordo com o estabelecido em regulamento específico da ANAC.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(b) O detentor de COA deve descrever os procedimentos a serem executados quando for acionado o PRE, além das responsabilidades, ações e funções de cada um dos funcionários envolvidos no gerenciamento de emergências.	<del>(b) O detentor de COA deve descrever os procedimentos a serem executados quando for acionado o PRE, além das responsabilidades, ações e funções de cada um dos funcionários envolvidos no gerenciamento de emergências.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
(c) Quando o detentor de COA operar em aeródromo cadastrado na ANAC, deve compatibilizar seu PRE com o PLEM desenvolvido pelo operador do aeródromo, conforme o parágrafo 137.403(a)(1)(vii) deste Regulamento.	<del>(c) Quando o detentor de COA operar em aeródromo cadastrado na ANAC, deve compatibilizar seu PRE com o PLEM desenvolvido pelo operador do aeródromo, conforme o parágrafo 137.403(a)(1)(vii) deste Regulamento.</del>	Item excluído, conforme justificativa do título da seção.
137.517 Registros e relatórios	137.517 Registros e relatórios	Seção mantida.
(a) Cada detentor de COA deve conservar, por no mínimo 5 anos, em sua sede e disponibilizar aos INSPAC, sempre que solicitado:	(a) <del>Cada</del> detentor de <del>GOACAP</del> deve conservar, por no mínimo 5 anos, em sua sede <u>administrativa</u> e disponibilizar aos <del>INSPAC</del> <u>servidores da ANAC</u> , sempre que solicitado:	Item mantido, mas alterado "INSPAC" para "servidores da ANAC".
(1) o COA emitido em seu nome;	(1) <del>o COA emitido em seu nome;</del> e (2) [reservado];	Item excluído. Redunda a 137.117(a).
(2) as EO emitidas em seu nome;	<del>(2) as EO emitidas em seu nome;</del>	Item excluído, conforme justificativa da seção 137.7.
(3) uma listagem atualizada da(s) aeronave(s) utilizada(s) ou disponível(is) para uso em operações segundo este Regulamento;	(3) uma <u>listagem lista atualizada da(s) de cada aeronave(s) utilizada(s) ou disponível(is) (tipo, matrícula e número de série) operada, detalhando as suas capacidades e autorizações, de forma a garantir que somente aeronaves capacitadas são designadas para uso em</u> <del>operações segundo este Regulamento;</del> <u>autorizadas;</u> e	Item mantido, mas em vez da listagem de cada aeronave está sendo requerido a listagem de cada tipo de aeronave, assim como a demonstração de sua adequação para a operação realizada.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(4) um registro individual de cada piloto empregado em operações segundo este Regulamento, incluindo:	(4) um registro individual de cada piloto empregado em operações segundo este Regulamento, incluindo:	Item mantido.
(i) o nome completo do piloto e código ANAC;	<del>(i) o nome completo do piloto e código ANAC;</del> (ii) [reservado];	Item excluído, pois é desnecessário e redundante ao (4), visto que algo oficial do piloto deverá ser registrado (nome, CPF, CANAC) e que poderá ser consultado no SACI.
(ii) a licença do piloto (por tipo e número) e suas qualificações;	<del>(ii) a licença do piloto (por tipo e número) e suas qualificações;</del>	Item excluído, pois pode ser consultado no SACI. Com relação às qualificações, ela redundante ao item seguinte.
(iii) a experiência aeronáutica do piloto com detalhamento suficiente para determinar sua qualificação para pilotar aeronaves operando segundo este Regulamento;	(iii) <del>um controle da</del> experiência aeronáutica do piloto com detalhamento suficiente para determinar sua qualificação para pilotar aeronaves operando segundo este Regulamento;	Item mantido. Com relação às qualificações do piloto, além das habilitações requeridas, verificável no SACI, deverá ser comprovado o cumprimento de 137.207(b).
(iv) as atuais funções do piloto e a data na qual ele foi designado para as mesmas;	<del>(iv) as atuais funções do piloto e a data na qual ele foi designado para as mesmas;</del> (iv) e (v) [reservado];	Item excluído. Informação desnecessária. O que importará serão os registros no diário de bordo cruzados com os dados do SACI e da qualificação (treinamento requerido em 137.207(b)), com o fim de verificar se em determinada data o piloto estava apto a pilotar.
(v) a data de emissão e a classe do CMA do piloto;	<del>(v) a data de emissão e a classe do CMA do piloto;</del>	Item excluído. Verificável no SACI.
(vi) o número de horas de voo do piloto com detalhes suficientes para determinar a conformidade com as limitações de voo estabelecidas por este Regulamento;	(vi) o número de horas de voo do piloto com detalhes suficientes para determinar a conformidade com as limitações de <del>voo estabelecidas por este Regulamento;</del> horas de voo e jornada; e	Item mantido. É verificável pelo diário de bordo e serve para averiguar cumprimento da Lei do Aeronauta.
(vii) o credenciamento do piloto como examinador credenciado, se for o caso; e	(vii) o credenciamento do piloto como examinador credenciado, se for o caso; <del>e.</del>	Item mantido. Item pode ser cumprido com uma simples referência do Ofício de credenciamento emitido pela ANAC.
(viii) qualquer ação tomada referente à dispensa do emprego do piloto por desqualificação física ou profissional;	<del>(viii) qualquer ação tomada referente à dispensa do emprego do piloto por desqualificação física ou profissional;</del>	Item excluído. O intuito é nobre, mas é complicado obrigar o empregador a guardar históricos negativos de pessoas e repassá-los a alguém. Em caso de descumprimento de regra que ensejou alguma providência administrativa da ANAC, a ANAC deverá ter esses registros sem precisar do testemunho do operador.
(5) o nome e o endereço de cada pessoa ou entidade para a qual tenha realizado operações aeroagrícolas;	<del>(5) o nome e o endereço de cada pessoa ou entidade para a qual tenha realizado operações aeroagrícolas;</del>	Item excluído. As informações são rastreáveis pelo diário de bordo e a localização do aeródromo ou área de pouso.
(6) a data ou o período das operações; e	<del>(6) a data ou o período das operações; e</del>	Item excluído. Informações são rastreáveis pelo diário de bordo.
(7) uma listagem com o(s) nome(s) e código(s) ANAC para cada piloto empregado nas operações aeroagrícolas.	<del>(7) uma listagem com o(s) nome(s) e código(s) ANAC para cada piloto empregado nas operações aeroagrícolas.</del>	Item excluído. O que importará são as informações do diário de bordo e outras evidências de que tenha havido operações.
(b) O detentor de COA deve elaborar e manter arquivado em sua sede, por um período mínimo de 5 anos, e disponibilizar aos INSPAC, sempre que solicitado, os relatórios de análise do GRSO desenvolvidos para as operações aeroagrícolas.	<del>(b) O detentor de COA deve elaborar e manter arquivado em sua sede, por um período mínimo de 5 anos, e disponibilizar aos INSPAC, sempre que solicitado, os relatórios de análise do GRSO desenvolvidos para as operações aeroagrícolas.</del> (b) O detentor de CAP deve enviar informações operacionais e de desempenho em segurança operacional conforme exigido pela ANAC.	Item mantido, mas modificado. Embora o detentor de COA não tenha mais que ter um SGSO, ainda assim ele deverá reportar algumas informações relativas à segurança operacional, em formato a ser disciplinado em IS (vide item 6.2.k) da NT 100, SEI 6182047).
(c) O detentor de COA deve registrar e documentar os aspectos relacionados ao cumprimento de seu SGSO, processos de segurança operacional e ciclos de GRSO desenvolvidos em sua empresa.	<del>(c) O detentor de COA deve registrar e documentar os aspectos relacionados ao cumprimento de seu SGSO, processos de segurança operacional e ciclos de GRSO desenvolvidos em sua empresa.</del>	Item que trata de registros e documentos relativos ao SGSO excluído (vide item 6.2.f) da NT 100, SEI 6182047).

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(d) O detentor de COA deve coletar e armazenar dados relativos à sua segurança operacional, entre eles:	<del>(d) O detentor de COA deve coletar e armazenar dados relativos à sua segurança operacional, entre eles:</del>	Item excluído (vide item 6.2.k) da NT 100, SEI 6182047).
(1) quantidade de relatos da aviação civil recebidos;	<del>(1) quantidade de relatos da aviação civil recebidos;</del>	Item excluído (vide item 6.2.k) da NT 100, SEI 6182047).
(2) dificuldades de serviço encontradas;	<del>(2) dificuldades de serviço encontradas;</del>	Item excluído (vide item 6.2.k) da NT 100, SEI 6182047).
(3) ocorrências anormais, ocorrências de solo, incidentes e acidentes;	<del>(3) ocorrências anormais, ocorrências de solo, incidentes e acidentes;</del>	Item excluído (vide item 6.2.k) da NT 100, SEI 6182047).
(4) atividades educativas e promocionais realizadas;	<del>(4) atividades educativas e promocionais realizadas;</del>	Item excluído (vide item 6.2.k) da NT 100, SEI 6182047).
(5) necessidades dos responsáveis para a realização de suas funções;	<del>(5) necessidades dos responsáveis para a realização de suas funções;</del>	Item excluído (vide item 6.2.k) da NT 100, SEI 6182047).
(6) supervisão das atividades de segurança; e	<del>(6) supervisão das atividades de segurança; e</del>	Item excluído (vide item 6.2.k) da NT 100, SEI 6182047).
(7) recomendações de segurança operacional (RSO) recebidas do órgão de investigação de acidentes e incidentes, indicando quais foram cumpridas.	<del>(7) recomendações de segurança operacional (RSO) recebidas do órgão de investigação de acidentes e incidentes, indicando quais foram cumpridas.</del>	Item excluído (vide item 6.2.k) da NT 100, SEI 6182047).
(e) O detentor de COA deve enviar, semestralmente e em formulário padrão, um relatório relacionando os acidentes, incidentes e ocorrências anormais no último período, contendo data, hora, local, aeronave e a descrição do fato, bem como as ações mitigadoras adotadas, os respectivos cronogramas e os responsáveis por sua implantação.	<del>(e) O detentor de COA deve enviar, semestralmente e em formulário padrão, um relatório relacionando os acidentes, incidentes e ocorrências anormais no último período, contendo data, hora, local, aeronave e a descrição do fato, bem como as ações mitigadoras adotadas, os respectivos cronogramas e os responsáveis por sua implantação.</del>	Item excluído (vide item 6.2.k) da NT 100, SEI 6182047).
(f) O detentor de COA deve enviar à ANAC, semestralmente e em formulário padrão, dados relativos à sua segurança operacional e ao cumprimento das atividades planejadas.	<del>(f) O detentor de COA deve enviar à ANAC, semestralmente e em formulário padrão, dados relativos à sua segurança operacional e ao cumprimento das atividades planejadas.</del>	Item excluído (vide item 6.2.k) da NT 100, SEI 6182047).
(g) O detentor de COA deve elaborar os relatórios semestrais abrangendo os semestres de janeiro a junho e de julho a dezembro.	<del>(g) O detentor de COA deve elaborar os relatórios semestrais abrangendo os semestres de janeiro a junho e de julho a dezembro.</del>	Item excluído (vide item 6.2.k) da NT 100, SEI 6182047).
(h) O detentor de COA deve enviar à ANAC os relatórios do primeiro semestre até o dia 15 de julho e os relatórios do segundo semestre até o dia 15 de janeiro do ano seguinte.	<del>(h) O detentor de COA deve enviar à ANAC os relatórios do primeiro semestre até o dia 15 de julho e os relatórios do segundo semestre até o dia 15 de janeiro do ano seguinte.</del>	Item excluído (vide item 6.2.k) da NT 100, SEI 6182047).
137.519 Comunicação de acidentes aeronáuticos	137.519 <del>Comunicação de acidentes aeronáuticos</del> [Reservado]	Seção excluída, pois trata-se de repetição de norma de competência do CENIPA. Vide NSCA 3-13/2017, Cap. 3. A obrigação não deixa de existir com a revogação da seção.
(a) Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente aeronáutico ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido conforme disposto no Artigo 88 do Código Brasileiro de Aeronáutica.	<del>(a) Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente aeronáutico ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido conforme disposto no Artigo 88 do Código Brasileiro de Aeronáutica.</del>	Item excluído. Redunda ao item 3.1.3 da NSCA 3-13, do CENIPA.
(b) Os operadores aéreos devem comunicar imediatamente ao Comando da Aeronáutica a ocorrência de qualquer acidente ou incidente aeronáutico envolvendo aeronaves que chegue ao seu conhecimento.	<del>(b) Os operadores aéreos devem comunicar imediatamente ao Comando da Aeronáutica a ocorrência de qualquer acidente ou incidente aeronáutico envolvendo aeronaves que chegue ao seu conhecimento.</del>	Item excluído. Redunda ao item 3.1.2 da NSCA 3-13, do CENIPA.
137.521 Diário de bordo	137.521 Diário de bordo	Seção mantida.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(a) Os operadores aeroagrícolas devem utilizar diário de bordo conforme modelo do apêndice A deste Regulamento, ou podem utilizar outro modelo, desde que contenha, no mínimo, as mesmas informações do modelo proposto no apêndice A deste Regulamento.	<del>(a) Os operadores aeroagrícolas devem utilizar diário de bordo conforme modelo do apêndice A deste Regulamento, ou podem utilizar outro modelo, desde que contenha, no mínimo, as mesmas informações do modelo proposto no apêndice A deste Regulamento.</del> <u>(a) Ressalvadas as disposições desta seção, o diário de bordo e seu preenchimento devem cumprir o regulamento específico.</u>	Item modificado para estabelecer o cumprimento da Resolução nº 457/2017 como regra geral, mas com as exceções previstas nesta seção para lidar com as especificidades das operações aeroaplicadoras. O modelo de diário de bordo previsto no Apêndice A também foi excluído e um modelo de referência deverá ser estabelecido em norma suplementar similar à Portaria nº 2.050/2018 e à Portaria nº 3220/2019. Não foi incluída menção explícita à Resolução nº 457/2017 porque ela está para ser substituída por uma nova Resolução.
(b) As páginas referentes ao prefácio, termo de abertura e termo de encerramento devem ser confeccionadas em uma única via. As partes I e II devem ser confeccionadas, no mínimo, em duas vias cada, de forma que a 2ª via seja destacável e arquivada por pelo menos 5 anos.	<del>(b) As páginas referentes ao prefácio, termo de abertura e termo de encerramento devem ser confeccionadas em uma única via. As partes I e II devem ser confeccionadas, no mínimo, em duas vias cada, de forma que a 2ª via seja destacável e arquivada por pelo menos 5 anos.</del> <u>(b) O diário de bordo deve conter as informações requeridas pelo art. 4º e incisos da Resolução nº 457, de 20 de dezembro de 2017, conforme aplicáveis à operação, exceto os incisos I, V, VII e IX, as quais deverão ser substituídos pelas informações a seguir:</u>	Requisito modificado para prever itens de cumprimento alternativo ao art. 4º da Res. nº 457/2017. Os detalhes de confecção do diário de bordo serão tratado em norma suplementar. Se a nova Resolução que substituirá a Resolução nº 457/2017 for publicada antes desta emenda ao RBAC nº 137, o texto deste parágrafo deverá ser revisto. Nos subparágrafos foram incluídos dispositivos específicos para as operações aeroaplicadoras e que não se ajustam ao texto dos incisos do art. 4º da Res. 457/2017.
	<u>(1) número sequencial cronológico que identifique o registro daquela jornada ou etapa de jornada;</u>	Item incluído e harmonizado ao art. 4º, inciso I, da Resolução nº 457/2017, mas em vez de fazer menção ao voo específico, foi feita menção à jornada ou etapa de jornada, visto que para as operações aeroagrícolas, como os voos são curtos, convém mais registrar toda a jornada ou etapa de jornada do que cada voo específico.
	<u>(2) número de pousos da jornada ou etapa de jornada, para aeronaves que utilizam controle de pousos;</u>	Item incluído devido à especificidade da operação aeroaplicadora. Como não será registrado uma linha do diário de bordo para cada voo específico, pelo menos informar o número de pousos, mas apenas para as aeronaves que controlam o número de voos para efeito da realização de alguma manutenção.
	<u>(3) número de ciclos dos motores, para aeronaves que utilizam controle de ciclos;</u>	Item incluído para informar o número de ciclos dos motores, mas apenas para as aeronaves que controlam o número de ciclos para efeito da realização de alguma manutenção.
	<u>(4) horário do último corte da jornada ou etapa de jornada, para efeito de controle da Lei do Aeronauta;</u>	Item incluído e harmonizado ao art. 4º, inciso V, da Resolução nº 457/2017, mas adaptado para a realidade de aeroaplicações, que registram apenas uma linha do diário de bordo por jornada ou etapa.
	<u>(5) total de combustível consumido por jornada ou etapa de jornada;</u>	Item incluído e harmonizado ao art. 4º, inciso VII, da Resolução nº 457/2017, mas alterado para fazer referência à jornada ou etapa de jornada, em vez do voo específico.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
	<u>(6) se a aeronave for compartilhada com mais de um operador, um campo que indique o operador responsável pela jornada; e</u>	Item incluído para prever a possibilidade de compartilhamento da aeronave com mais de um operador, de modo que seja registrado o operador responsável por aquela jornada.
	<u>(7) quantidade de pessoas a bordo, se a aeronave for certificada para mais de 1 (uma) pessoa.</u>	Item incluído e harmonizado ao art. 4º, inciso IX, da Resolução nº 457/2017, mas incluído o condicionante de a aeronave ser certificada para mais de uma pessoa. Se a aeronave for certificada para apenas uma pessoa, a informação é desnecessária.
(c) Todas as páginas do diário de bordo devem ser impressas por processo gráfico e numeradas mecânica ou tipograficamente, sendo considerado o termo de abertura como a primeira página e o termo de encerramento como a última página, devendo ser encadernado em forma de livro, em capa resistente e estar protegido quanto à possibilidade de eventuais danos.	<u>(c) Todas as páginas do diário de bordo devem ser impressas por processo gráfico e numeradas mecânica ou tipograficamente, sendo considerado o termo de abertura como a primeira página e o termo de encerramento como a última página, devendo ser encadernado em forma de livro, em capa resistente e estar protegido quanto à possibilidade de eventuais danos. (c) O diário de bordo deve ser construído e preenchido conforme norma suplementar específica, de forma a garantir a integridade e inviolabilidade dos dados registrados.</u>	Requisito modificado para texto similar ao do art. 44 da Portaria nº 2.050/2018. O detalhamento, inclusive similar aos §§s do art. 44, deverá ser disciplinado em norma suplementar específica de caráter similar ao da atual Portaria nº 2.050/2018. O texto foi também harmonizado parcialmente com o art. 3º da proposta de Resolução que visa substituir a Resolução nº 457/2017, no documento SEI # 7040634, processo nº 00058.016310/2020-32. Caso a referida Resolução proposta no processo 00058.016310/2020-32 seja aprovada, o texto aqui proposto poderia não ser incluído no RBAC nº 137 e aplicar-se somente o da nova Resolução.
	<u>(1) Em caso de necessidade de correção de alguma informação lançada, a correção deve ser feita de um modo tal que não impeça a leitura da informação inutilizada em uma fiscalização.</u>	Foi incluída disposição sobre eventuais correções, que subsidiarão a futura norma suplementar específica, nos moldes da Portaria nº 2.050/2018.
	<u>(2) Campos não utilizados do diário de bordo e que eventualmente possam ser aproveitados para lançamentos indevidos não podem ser deixados em branco e devem ser inutilizados.</u>	Foi incluída disposição sobre campos que não podem ser deixados em branco no DB, que subsidiarão a futura norma suplementar específica, nos moldes da Portaria nº 2.050/2018.
	<u>(3) Em caso de perda, corrupção ou extravio do diário de bordo, ou de volume(s), a ANAC deverá ser comunicada, acompanhado de evidência de que o órgão policial estadual (Polícia Civil), ou federal (Polícia Federal), foi comunicado, e o operador deverá proceder com a reconstituição nos termos de norma suplementar específica.</u>	Item incluído em harmonização parcial com o art. 47 e § 1º da Portaria nº 2.050/2018. O texto foi harmonizado com os arts. 11 ao 12 da proposta de Resolução que visa substituir a Resolução nº 457/2017, no documento SEI # 7040634, processo nº 00058.016310/2020-32. Caso a referida Resolução proposta no processo 00058.016310/2020-32 seja aprovada, o texto aqui proposto poderia não ser incluído no RBAC nº 137 e aplicar-se somente o da nova Resolução.
(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.	(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso <del>aeroagrícola</del> de <u>aeroaplicação</u> , o piloto deve registrar no <del>campo de observações do</del> diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.	Item mantido. Substituída a menção a aeroagrícola por aeroaplicação (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047). Foi removida também a necessidade de o registro ser no campo de observações, visto que o operador poderá encontrar outras formas de otimização do seu diário de bordo para registrar essa informação.

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(e) Os diários de bordo devem ser numerados obedecendo-se o seguinte critério:	<del>(e) Os diários de bordo devem ser numerados obedecendo-se o seguinte critério: (e) a (i) [Reservado].</del>	Item excluído. No parágrafo (c) foi feita menção à necessidade de construção do diário de bordo de modo a garantir a inviolabilidade dos dados e o detalhamento disso será feito em norma suplementar similar à Portaria nº 2.050/2018 e à Portaria nº 3220/2019.
(1) número sequencial / letras das marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave / dois últimos dígitos do ano em que foi efetuado o termo de abertura do diário de bordo; e	<del>(1) número sequencial / letras das marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave / dois últimos dígitos do ano em que foi efetuado o termo de abertura do diário de bordo; e</del>	Item excluído, conforme justificativa do caput.
(2) a sequência numérica do diário de bordo será mantida independentemente da mudança de ano.	<del>(2) a sequência numérica do diário de bordo será mantida independentemente da mudança de ano.</del>	Item excluído, conforme justificativa do caput.
(f) Caso a aeronave sofra mudança de marcas, deve ser feito o encerramento do diário de bordo das marcas anteriores e outro iniciado com as novas informações de marcas.	<del>(f) Caso a aeronave sofra mudança de marcas, deve ser feito o encerramento do diário de bordo das marcas anteriores e outro iniciado com as novas informações de marcas.</del>	Item excluído. No parágrafo (c) foi feita menção à necessidade de construção do diário de bordo de modo a garantir a inviolabilidade dos dados e o detalhamento disso será feito em norma suplementar similar à Portaria nº 2.050/2018 e à Portaria nº 3220/2019.
(g) Todos os diários de bordo encerrados, pertencentes a marcas anteriores de aeronaves, devem permanecer no acervo da aeronave.	<del>(g) Todos os diários de bordo encerrados, pertencentes a marcas anteriores de aeronaves, devem permanecer no acervo da aeronave.</del>	Item excluído. No parágrafo (c) foi feita menção à necessidade de construção do diário de bordo de modo a garantir a inviolabilidade dos dados e o detalhamento disso será feito em norma suplementar similar à Portaria nº 2.050/2018 e à Portaria nº 3220/2019.
(h) No caso descrito no parágrafo (f) desta seção, deve constar o seguinte texto no campo de "Observações" do termo de encerramento do diário de bordo das marcas anteriores: "Esta aeronave adquiriu as novas marcas PY-YYY em dd/mm/aaaa, sendo os seus registros encerrados na página...", assim como deve constar o seguinte texto no campo "Observações" do termo de abertura do primeiro diário de bordo das novas marcas: "Esta aeronave possuía anteriormente as marcas PX-XXX".	<del>(h) No caso descrito no parágrafo (f) desta seção, deve constar o seguinte texto no campo de "Observações" do termo de encerramento do diário de bordo das marcas anteriores: "Esta aeronave adquiriu as novas marcas PY-YYY em dd/mm/aaaa, sendo os seus registros encerrados na página...", assim como deve constar o seguinte texto no campo "Observações" do termo de abertura do primeiro diário de bordo das novas marcas: "Esta aeronave possuía anteriormente as marcas PX-XXX".</del>	Item excluído. No parágrafo (c) foi feita menção à necessidade de construção do diário de bordo de modo a garantir a inviolabilidade dos dados e o detalhamento disso será feito em norma suplementar similar à Portaria nº 2.050/2018 e à Portaria nº 3220/2019.
(i) A responsabilidade pela assinatura do termo de abertura e do termo de encerramento do diário de bordo deve ser de uma das pessoas físicas no exercício das seguintes funções:	<del>(i) A responsabilidade pela assinatura do termo de abertura e do termo de encerramento do diário de bordo deve ser de uma das pessoas físicas no exercício das seguintes funções:</del>	Item excluído. A Resolução nº 457/2017 trata das responsabilidades pelas assinaturas.
(1) proprietário e/ou operador da aeronave;	<del>(1) proprietário e/ou operador da aeronave;</del>	Item excluído, conforme justificativa do caput.
(2) gestor responsável;	<del>(2) gestor responsável;</del>	Item excluído, conforme justificativa do caput.
(3) piloto-chefe; ou	<del>(3) piloto-chefe; ou</del>	Item excluído, conforme justificativa do caput.
(4) piloto que possua vínculo empregatício ou contrato de trabalho com o operador.	<del>(4) piloto que possua vínculo empregatício ou contrato de trabalho com o operador.</del>	Item excluído, conforme justificativa do caput.
(j) No caso de operações aeroagrícolas, os dados referentes a uma jornada de trabalho do piloto podem ser registrados em uma única linha do diário de bordo. Caso haja interrupção da jornada, conforme previsto na Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017, os dados de cada etapa da jornada devem ser registrados em linhas separadas do diário de bordo.	(j) No caso de operações <del>aeroagrícolas</del> <u>aeroaplicadoras</u> , os dados referentes a uma jornada de trabalho do piloto podem ser registrados em uma única linha do diário de bordo. Caso haja interrupção da jornada, conforme previsto na Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017, os dados de cada etapa da jornada devem ser registrados em linhas separadas do diário de bordo.	Item mantido. Substituída a menção a operações aeroagrícolas por operações aeroaplicadoras (vide item 6.2.a) da NT 100, SEI 6182047).

RBAC nº 137 Emd 04	RBAC nº 137 (proposta de emenda)	Justificativa
(k) Os dados devem ser registrados pelo piloto no diário de bordo imediatamente após o término da operação.	(k) Os dados devem ser registrados pelo piloto no diário de bordo imediatamente após o término da <del>operação</del> <u>jornada</u> .	Item mantido, mas alterado “operação” para “jornada”, visto que as informações no diário de bordo de aeroaplicação serão registradas após o término da jornada do tripulante. Ainda que a jornada seja dividida em etapas no dia, a informação poderia ser ao final da jornada.
(l) Os diários de bordo devem ser mantidos de acordo com os seguintes critérios:	<del>(l) Os diários de bordo devem ser mantidos de acordo com os seguintes critérios:</del>	Item excluído. A disposições pertinentes já estão previstas no art. 11 da Resolução nº 457/2017.
(1) por pelo menos 5 anos após o cancelamento da matrícula da aeronave na ANAC;	<del>(1) por pelo menos 5 anos após o cancelamento da matrícula da aeronave na ANAC;</del>	Item excluído, conforme justificativa do caput.
(2) quando da transferência de operador (ou proprietário) dentro do país, o diário de bordo deve acompanhar a aeronave; e	<del>(2) quando da transferência de operador (ou proprietário) dentro do país, o diário de bordo deve acompanhar a aeronave; e</del>	Item excluído, conforme justificativa do caput.
(3) quando da transferência de operador (ou proprietário) que implique a exportação da aeronave, uma cópia do diário de bordo deve ser mantida pelo operador que a exportou por pelo menos 5 anos.	<del>(3) quando da transferência de operador (ou proprietário) que implique a exportação da aeronave, uma cópia do diário de bordo deve ser mantida pelo operador que a exportou por pelo menos 5 anos.</del>	Item excluído, conforme justificativa do caput.
SUBPARTE G [RESERVADO]	SUBPARTE G [RESERVADO]	Subparte reservada excluída do regulamento, por se tratar da última subparte.
APÊNDICE A DO RBAC 137 MODELO DE DIÁRIO DE BORDO	APÊNDICE A DO RBAC Nº 137 <del>MODELO DE DIÁRIO DE BORDO</del> [RESERVADO]	Apêndice excluído. O modelo de diário de bordo deverá constar de norma suplementar.
	APÊNDICE B DO RBAC Nº 137 <del>DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO</del>	Incluído Apêndice com a dosimetria das sanções a serem aplicadas. Título harmonizado ao do Apêndice A do RBAC nº 175.
	<u>B137.1 Disposições gerais</u>	Título de seção inserido e com texto harmonizado ao utilizado na seção A175.1 do RBAC nº 175.
	<u>(a) As violações ao previsto neste Regulamento sujeitam o infrator às providências administrativas constantes no Art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução nº 472, de 2018, ou em outro normativo que a substituir, adotando-se para as infrações praticadas os valores de multa previstos na Tabela 1 deste Apêndice.</u>	Texto inserido e harmonizado ao utilizado no parágrafo A175.1(a) do RBAC nº 175.
	<u>Tabela 1: Infrações relacionadas às operações aeroaplicadoras</u>	Texto inserido e harmonizado ao utilizado no título da Tabela utilizado no Apêndice A do RBAC nº 175.

Referência	Descrição	Valores em reais			Incidência da sanção	Justificativa
		Mínimo	Intermediário	Máximo		
137.9(a)	Utilização do nome comercial	7.200	12.600	18.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.	Parâmetro considerado: Custo Operação (por constatação) – 8.200 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 2B - 1,5 (Vide Tabela 2); Valor = 8.200 x 1,5 = 12.300; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 12.600
137.101(b)	Operação sem o CAP	4.000	7.000	10.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por aeronave, por cada dia de operação. A depender da gravidade da conduta, conforme avaliada pela área técnica, à penalidade de multa poderá ser acrescida a suspensão punitiva do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave, na razão de dois dias a cada dia de operação sem ter o CAP válido.	Parâmetro considerado: Custo Operação (por dia) – 8.200 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 2A - 0,84 (Vide Tabela 2); Valor = 8.200 x 0,84 = 6.888; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 7.000
137.117(a)	Obrigações do detentor de CAP	1.600	2.800	4.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.	Parâmetro considerado: Outras infrações (por constatação) – 3.500 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 1C - 0,7 (Vide Tabela 2); Valor = 3.500 x 0,7 = 2.450; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 2.800
137.119	Sede administrativa e mudança de endereço	1.600	2.800	4.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.	Parâmetro considerado: Outras infrações (por constatação) – 3.500 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 1C - 0,7 (Vide Tabela 2); Valor = 3.500 x 0,7 = 2.450; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 2.800
137.127	Requisitos para o pessoal de administração requerido	5.600	9.800	14.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.	Parâmetro considerado: Custo Operação (por constatação) – 8.200 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 1B - 1,2 (Vide Tabela 2); Valor = 8.200 x 1,2 = 9.840; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 9.800
137.201(a)(1)	Requisitos para operação	4.800	8.400	12.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por aeronave, por cada dia de operação. A depender da gravidade da conduta, conforme avaliada pela área técnica, à penalidade de multa poderá ser acrescida a suspensão punitiva do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave, na razão de dois dias a cada dia de operação.	Parâmetro considerado: Custo Operação (por dia) – 8.200 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 3A - 1,05 (Vide Tabela 2); Valor = 8.200 x 1,05 = 8.610; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 8.400

Referência	Descrição	Valores em reais			Incidência da sanção	Justificativa
		Mínimo	Intermediário	Máximo		
137.201(a), 137.201(a)(3)	Requisitos para operação	8.400	14.700	21.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.	Parâmetro considerado: Custo Operação (por constatação) – 8.200 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 2A - 1,8 (Vide Tabela 2); Valor = 8.200 x 1,8 = 14.760; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 14.700
137.201(a)(4)	Requisitos para operação	4.000	7.000	10.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.	Parâmetro considerado: Custo Manutenção (por constatação) – 2.000 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 2A - 3,6 (Vide Tabela 2); Valor = 2.000 x 3,6 = 7.200; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 7.000
137.201(a)(5) 137.301(e)(3)	Transporte de passageiros	10.400	18.200	26.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação. Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 120 (cento e vinte) dias.	Parâmetro considerado: Custo Operação (por constatação) – 8.200 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 3A - 2,25 (Vide Tabela 2); Valor = 8.200 x 2,25 = 18.450; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 18.200
137.201(b)	Requisitos para operação	5.200	9.100	13.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.	Parâmetro considerado: Custo Manutenção (por constatação) – 2.000 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 3A - 4,5 (Vide Tabela 2); Valor = 2.000 x 4,5 = 9.000; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 9.100
137.201(c)	Requisitos para operação	5.200	9.100	13.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.	Parâmetro considerado: Custo Manutenção (por constatação) – 2.000 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 3A - 4,5 (Vide Tabela 2); Valor = 2.000 x 4,5 = 9.000; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 9.100
137.201(d)	Requisitos para operação	5.200	9.100	13.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.	Parâmetro considerado: Custo Manutenção (por constatação) – 2.000 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 3A - 4,5 (Vide Tabela 2); Valor = 2.000 x 4,5 = 9.000; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 9.100

Referência	Descrição	Valores em reais			Incidência da sanção	Justificativa
		Mínimo	Intermediário	Máximo		
137.201(e)	Requisitos para operação	10.400	18.200	26.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.	Parâmetro considerado: Custo Operação (por constatação) – 8.200 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 3A - 2,25 (Vide Tabela 2); Valor = 8.200 x 2,25 = 18.450; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 18.200
137.203(c)	Requisitos de manutenção	5.200	9.100	13.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.	Parâmetro considerado: Custo Manutenção (por constatação) – 2.000 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 3A - 4,5 (Vide Tabela 2); Valor = 2.000 x 4,5 = 9.000; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 9.100
137.205(a)	Limitações para operadores privados aeroplicadores	4.000	7.000	10.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por aeronave, por cada dia de operação. A depender da gravidade da conduta, conforme avaliada pela área técnica, à penalidade de multa poderá ser acrescida a suspensão punitiva do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave, na razão de dois dias a cada dia de operação sem ter o CAP válido.	Parâmetro considerado: Custo Operação (por dia) – 8.200 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 2A - 0,84 (Vide Tabela 2); Valor = 8.200 x 0,84 = 6.888; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 7.000
137.207(a)	Requisitos para pilotos	4.800	8.400	12.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por cada dia de operação. Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 120 (cento e vinte) dias.	Parâmetro considerado: Custo Operação (por dia) – 8.200 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 3A - 1,05 (Vide Tabela 2); Valor = 8.200 x 1,05 = 8.610; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 8.400
137.207(b)	Requisitos para pilotos	4.800	8.400	12.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por cada dia de operação. Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 120 (cento e vinte) dias.	Parâmetro considerado: Custo Operação (por dia) – 8.200 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 3A - 1,05 (Vide Tabela 2); Valor = 8.200 x 1,05 = 8.610; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 8.400

Referência	Descrição	Valores em reais			Incidência da sanção	Justificativa
		Mínimo	Intermediário	Máximo		
137.209(a)	Equipamentos de segurança de voo	3.200	5.600	8.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação. Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 120 (cento e vinte) dias.	Parâmetro considerado: Custo Manutenção (por constatação) – 2.000 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 1A - 2,7 (Vide Tabela 2); Valor = 2.000 x 2,7 = 5.400; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 5.600
137.211(a)	Operações sobre áreas densamente povoadas	8.400	14.700	21.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por constatação. Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 120 (cento e vinte) dias.	Parâmetro considerado: Custo Operação (por constatação) – 8.200 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 2A - 1,8 (Vide Tabela 2); Valor = 8.200 x 1,8 = 14.760; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 14.700
137.213(a)	Condições atmosféricas para operações aeropacadoras	10.400	18.200	26.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por constatação. Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 30 (trinta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 10 (dez) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 60 (sessenta) dias.	Parâmetro considerado: Custo Operação (por constatação) – 8.200 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 3A - 2,25 (Vide Tabela 2); Valor = 8.200 x 2,25 = 18.450; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 18.200

Referência	Descrição	Valores em reais			Incidência da sanção	Justificativa
		Mínimo	Intermediário	Máximo		
137.301(e)(1), (e)(2), (e)(4) e (e)(5)	Área de pouso para uso de aeroaplicação	7.200	12.600	18.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por constatação. Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 30 (trinta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 10 (dez) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 60 (sessenta) dias.	Parâmetro considerado: Custo Operação (por constatação) – 8.200 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 2B - 1,5 (Vide Tabela 2); Valor = 8.200 x 1,5 = 12.300; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 12.600
137.301(g)	Área de pouso para uso de aeroaplicação	8.400	14.700	21.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por constatação. Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 120 (cento e vinte) dias.	Parâmetro considerado: Custo Operação (por constatação) – 8.200 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 2A - 1,8 (Vide Tabela 2); Valor = 8.200 x 1,8 = 14.760; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 14.700
137.303(b)	Operações aeroaplicadoras em aeródromos	4.800	8.400	12.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por constatação. Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 120 (cento e vinte) dias.	Parâmetro considerado: Custo Operação (por constatação) – 8.200 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 1C - 1,05 (Vide Tabela 2); Valor = 8.200 x 1,05 = 8.610; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 8.400
137.501(a)	Requisitos gerais	6.400	11.200	16.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por constatação, para cada aeronave.	Parâmetro considerado: Custo Operação (por constatação) – 8.200 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 1A - 1,35 (Vide Tabela 2); Valor = 8.200 x 1,35 = 11.070; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 11.200

Referência	Descrição	Valores em reais			Incidência da sanção	Justificativa
		Mínimo	Intermediário	Máximo		
137.501(b)	Requisitos gerais	6.400	11.200	16.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por constatação, para cada aeronave.	Parâmetro considerado: Custo Operação (por constatação) – 8.200 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 1A - 1,35 (Vide Tabela 2); Valor = 8.200 x 1,35 = 11.070; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 11.200
137.517(a)	Registros e relatórios	1.600	2.800	4.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por constatação, para cada aeronave.	Parâmetro considerado: Outras infrações (por constatação) – 3.500 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 1C - 0,7 (Vide Tabela 2); Valor = 3.500 x 0,7 = 2.450; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 2.800
137.517(b)	Registros e relatórios	1.600	2.800	4.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por constatação, para cada aeronave.	Parâmetro considerado: Outras infrações (por constatação) – 3.500 (vide Tabela 1); Propensão e probabilidade x severidade: 1C - 0,7 (Vide Tabela 2); Valor = 3.500 x 0,7 = 2.450; Arredondado para múltiplos de 700 -> Valor Intermediário = 2.800
137.521	Diário de bordo	-	-	-	Multa compatível com o campo equivalente da Resolução nº 457/2017, ou norma que vier a substituí-la	Há um processo de revisão da Resolução nº 457/2017, de nº 00058.016310/2020-32, que já inclui uma tabela de dosimetria, de modo que a previsão no RBAC nº 137 sobre diário de bordo pode ser referida a ela para os casos compatíveis.

Para os valores das multas, como primeira aproximação, foram considerados os seguintes conceitos e parâmetros:

- **Propensão ao cumprimento** relacionado ao custo de adimplemento do requisito (quanto maior o custo de adimplemento, menor a propensão ao cumprimento).
- **Probabilidade de evento de segurança operacional** como consequência direta do não cumprimento.
- **Propensão e Probabilidade** são considerados em conjunto, na tabela com valores de 1 (baixo+baixo ou baixo+médio), 2 (baixo+alto ou médio+médio) ou 3 (alto+alto ou alto+médio).
- **Severidade** como consequência direta do não cumprimento e associado a externalidades e risco não autorizado, como A (alta), B (média) ou C (alta)
- Como parâmetros básicos, foram considerados indicadores relacionados ao custo de manutenção e de operação da aeronave típico da aeroaplicação (ver processo 00058.016310/2020-32), considerando duas horas por dia de operação.
- Buscou-se a melhor referência entre (is) custo de manutenção; (ii) custo de operação e (ii) valor arbitrado para as outras infrações, de R\$ 3.500.
- Na Tabela abaixo, foram associados os valores obtidos da combinação Propensão+Probabilidade+Severidade, com as respectivas propostas de multiplicadores aplicados a cada parâmetro básico.
- Não se espera a precisão nessa associação, mas entende-se que, na busca por um adequado modelo de efetivação da norma, essa metodologia é dotada de razoável proporcionalidade regulatória.
- Os valores mínimo, intermediário e máximo das sanções pecuniárias foram aproximados, para respeitar a proporção 4-7-10.

Custo Manutenção (por dia)	2.000
Custo Manutenção (por constatação)	2.000
Custo Operação (por dia)	8.200
Custo Operação (por constatação)	8.200
Outras infrações (por constatação)	3.500

Tabela 1

Vide Tabela 4	Custo Manutenção (por dia)	Custo Manutenção (por constatação)	Custo Operação (por dia)	Custo Operação (por constatação)	Outras infrações (por constatação)
	2	3	4	5	6
1C	0,7	2,1	0,49	1,05	0,7
1B	0,8	2,4	0,56	1,2	0,8
2C	0,8	2,4	0,56	1,2	0,8
1A	0,9	2,7	0,63	1,35	0,9
2B	1	3	0,7	1,5	1
3C	0,9	2,7	0,63	1,35	0,9
2A	1,2	3,6	0,84	1,8	1,2
3B	1,2	3,6	0,84	1,8	1,2
3A	1,5	4,5	1,05	2,25	1,5

Tabela 2

Propensão	Probabilidade	P&P	Valor
Alta	Alta	9	3
Média	Alta	6	3
Baixa	Alta	3	2
Alta	Média	6	3
Média	Média	4	2
Baixa	Média	2	1
Alta	Baixa	3	2
Média	Baixa	2	1
Baixa	Baixa	1	1

Tabela 3

		Severidade		
		A	B	C
Propensão e Probabilidade (vide Tabela 3)	3	3A	3B	3C
	2	2A	2B	2C
	1	1A	1B	1C

Tabela 4